

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do **caput** deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

103

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei." (NR)

"Art. 5º (...)

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Da leitura do dispositivo legal transcrito acima, resta incontroversa a necessidade de quantificação das lesões apresentadas pela parte Autora, em conformidade com a tabela ora acima apresentada, para que então o percentual aferido seja aplicado ao limite máximo indenizatório, no sentido de ser apurado o real valor a que faz jus a parte Autora.

Diante de todo exposto supracitado, resta claro que não deve prosperar qualquer tipo de argumentação ante a não quantificação do grau de invalidez atestado por médico ou perito competente, firmando ainda a argumentação de que não é possível pagar a totalidade da monta integral do benefício onde **NÃO HÁ COMPROVAÇÃO ATESTADA DE INVALIDEZ TOTAL**, pois ante a quantificação **OBRIGATÓRIA**, a indenização paga será de acordo com o grau de invalidez sofrido.

Sendo assim, requer a Apelante que não seja acolhido o pedido de indenização no valor máximo, tendo em vista o descabimento do mesmo, devido a plena vigência da Lei 11.945/09.

Conseqüentemente, que seja julgado **IMPROCEDENTE** a presente demanda, uma vez que razão não assiste a parte Apelada, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios e a correção monetária, a sentença desvirtuou completamente da legislação vigente. Desta forma a r. sentença deve ser reformada conforme argumentos abaixo:

Consoante o disposto no art. 219 do CPC, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o dies a quo para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os

termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, "Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria com a Súmula 426:

Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em Publicado no Diário Eletrônico de 10/3/2010.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)
§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio se a Ré for condenada.

CONCLUSÃO

Ex positis, requer a Apelante o recebimento e conhecimento do presente Recurso, por esta Colenda Câmara Cível, e ainda SEJA PROVIDO nos seguintes termos:

Para declarar NULA a R.SENTENÇA, determinando-se A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À INSTÂNCIA ORIGINÁRIA, para a REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, COM A CONSEQUENTE ELABORAÇÃO DE NOVA SENTENÇA ou a conversão do feito em diligência (art. 515, §4º do CPC).

105

A exclusão da primeira Ré do Pólo Passivo restando somente a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, e assim dar prosseguimento ao presente feito em pleno atendimento a Resolução CNSP 154/2007.

Caso esta Colenda Câmara Cível entenda ser devido indenizar a parte Apelada, seja reformada a sentença para **reduzir o quantum indenizatório** considerado o teto máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e a razão de proporcionalidade da gravidade e da lesão da parte Apelada com os critérios de fixação de indenização do ANEXO I da Lei 6.194/74.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Avenida Rodrigues Alves, 937, Tirol, CEP: 59.020-200 - Natal/RN.

Por derradeiro, requer que seja observado o nome do advogado, **ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR, OAB/RN sob o nº 5.432**, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio Grande do Norte, 08 de setembro de 2011.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Antonio Martins Teixeira Junior
OAB/RN 5.432

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE
F.D.J. Fundo de Desenvolvimento da Justiça

BANCO DO BRASIL



Local de pagamento PAGÁVEL NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL, NOSSA AGÊNCIA E CORREIOS			Vencimento 03/09/2011
Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte F. D. J. Fundo de Desenvolvimento da Justiça			Convênio 760636
Data do documento 31/08/2011	Número da Guia 7000000922893	Data processamento 31/08/2011	Número da Guia 7000000922893
Tipo da Agência Receptora		Especie R\$	(+) Valor documento 150,00

Instruções

Pagamento em cheque, anotar no verso o "Número do convênio" e o "Número da Guia".
Não efetuar depósito e transferência.
Não receber após o vencimento.

(-) Descontos / Abatimentos

(-) Outras deduções

(+) Mora / Multa

(+) Outros acréscimos

(+) Valor cobrado

Partes

CONFIANÇA CIA DE SEGUROS X MARIA DAS GRACAS ALVES DE AZEVEDO

Cod. barra

Autenticação mecânica - Guia Não Compensável

86790000001-1 50000854645-8 92011090370-4 00000922893-3



Corte na linha pontilhada

01/09/2011 - BANCO DO BRASIL - 14.32,59
125112327 - SEQUENCIA VIA 0489

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD. BARRA

Convênio TRIBUNAL DE JUSTICA DO RN 50000854645-8
Codigo de Barras 86790000001-1 00000922893-3
Data do pagamento 01/09/2011
Valor em Dinheiro 150,00
Valor em Cheque 0,00
Valor Total 150,00

NR. AUTENTICACAO 0.662.082.446.87A.565

01/09/2011 - BANCO DO BRASIL - 14:32:54
125112327 0488

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

Convenio	TRIBUNAL DE JUSTICA DO RN	
Codigo de Barras	8679000001-1	50000854645-8
	92011090370-4	00000922893-3
Data do pagamento	01/09/2011	
Valor em Dinheiro	150,00	
Valor em Cheque	0,00	
Valor Total	150,00	

NR.AUTENTICACAO

D.E62.0B2.446.87A.565



Papel termossensível. Sua vida útil fabricante, é de 7 anos. Evite seu contato com solventes e produtos químicos. Não expor a calor e umidade excessivos.

Fabricante do papel: Fibria - CNPJ 60.643.228/0184-11
Especificação do papel: Termobank - 62gr/m²
Fornecedor: Autopel - CNPJ 06.698.091/0001-00
Contrato: 2010/85580296

Consumidor (PAC)
Informações, sugestões, elogios,
reclamações, dúvidas, denúncias,
suspensão ou cancelamento de
contratos e serviços
0800 729 0722

Ouvidoria BB
Atendimentos não solucionados
(mediante protocolo no SAC)
0800 729 5678

Deficientes Auditivos ou de Fala
0800 729 0088

acordo com o
com plásticos,
exponha a luz;



Central de Atendimento BB
Saldo, pagamentos, extratos,
cartões, transferências, resgates
e outras operações
4004 0001 e 0800 729 0001





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 13ª Vara Cível DA COMARCA DE NATAL

CONCLUSÃO

Ao Exmo(a) Dr(a) Juiz(a) da 13ª Vara Cível .

Natal 04 de novembro de 2011

Ronaldo Pereira dos Santos
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
COMARCA DE NATAL
13ª Vara Cível

Proc. nº 0023590-93.2008.8.20.0001

DECISÃO

R. Hoje.

Vistos em correição.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, adequação, tempestividade, sem o seu devido preparo, face ao deferimento da gratuidade, recebo a apelação, dando-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).

Intime-se o apelado para ofertar as suas contra razões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para processamento do recurso.

P.I.C.

Natal/RN, 05 de junho de 2012.


ROSSANA ALZIR DIOGENES MACEDO
Juíza de Direito



Министр культуры и туризма Республики Беларусь

DATE: 12/2/2014

Escrivã(o) Judicial

ADATTIUS

101
102
103
104
105
106
107
108
109
110
111
112
113
114
115
116
117
118
119
120
121
122
123
124
125
126
127
128
129
130
131
132
133
134
135
136
137
138
139
140
141
142
143
144
145
146
147
148
149
150
151
152
153
154
155
156
157
158
159
160
161
162
163
164
165
166
167
168
169
170
171
172
173
174
175
176
177
178
179
180
181
182
183
184
185
186
187
188
189
190
191
192
193
194
195
196
197
198
199
200
201
202
203
204
205
206
207
208
209
210
211
212
213
214
215
216
217
218
219
220
221
222
223
224
225
226
227
228
229
230
231
232
233
234
235
236
237
238
239
240
241
242
243
244
245
246
247
248
249
250
251
252
253
254
255
256
257
258
259
260
261
262
263
264
265
266
267
268
269
270
271
272
273
274
275
276
277
278
279
280
281
282
283
284
285
286
287
288
289
290
291
292
293
294
295
296
297
298
299
300
301
302
303
304
305
306
307
308
309
310
311
312
313
314
315
316
317
318
319
320
321
322
323
324
325
326
327
328
329
330
331
332
333
334
335
336
337
338
339
340
341
342
343
344
345
346
347
348
349
350
351
352
353
354
355
356
357
358
359
360
361
362
363
364
365
366
367
368
369
370
371
372
373
374
375
376
377
378
379
380
381
382
383
384
385
386
387
388
389
390
391
392
393
394
395
396
397
398
399
400
401
402
403
404
405
406
407
408
409
410
411
412
413
414
415
416
417
418
419
420
421
422
423
424
425
426
427
428
429
430
431
432
433
434
435
436
437
438
439
440
441
442
443
444
445
446
447
448
449
450
451
452
453
454
455
456
457
458
459
460
461
462
463
464
465
466
467
468
469
470
471
472
473
474
475
476
477
478
479
480
481
482
483
484
485
486
487
488
489
490
491
492
493
494
495
496
497
498
499
500
501
502
503
504
505
506
507
508
509
510
511
512
513
514
515
516
517
518
519
520
521
522
523
524
525
526
527
528
529
530
531
532
533
534
535
536
537
538
539
540
541
542
543
544
545
546
547
548
549
550
551
552
553
554
555
556
557
558
559
560
561
562
563
564
565
566
567
568
569
570
571
572
573
574
575
576
577
578
579
580
581
582
583
584
585
586
587
588
589
590
591
592
593
594
595
596
597
598
599
600
601
602
603
604
605
606
607
608
609
610
611
612
613
614
615
616
617
618
619
620
621
622
623
624
625
626
627
628
629
630
631
632
633
634
635
636
637
638
639
640
641
642
643
644
645
646
647
648
649
650
651
652
653
654
655
656
657
658
659
660
661
662
663
664
665
666
667
668
669
670
671
672
673
674
675
676
677
678
679
680
681
682
683
684
685
686
687
688
689
690
691
692
693
694
695
696
697
698
699
700
701
702
703
704
705
706
707
708
709
710
711
712
713
714
715
716
717
718
719
720
721
722
723
724
725
726
727
728
729
730
731
732
733
734
735
736
737
738
739
740
741
742
743
744
745
746
747
748
749
750
751
752
753
754
755
756
757
758
759
760
761
762
763
764
765
766
767
768
769
770
771
772
773
774
775
776
777
778
779
780
781
782
783
784
785
786
787
788
789
790
791
792
793
794
795
796
797
798
799
800
801
802
803
804
805
806
807
808
809
810
811
812
813
814
815
816
817
818
819
820
821
822
823
824
825
826
827
828
829
830
831
832
833
834
835
836
837
838
839
840
841
842
843
844
845
846
847
848
849
850
851
852
853
854
855
856
857
858
859
860
861
862
863
864
865
866
867
868
869
870
871
872
873
874
875
876
877
878
879
880
881
882
883
884
885
886
887
888
889
890
891
892
893
894
895
896
897
898
899
900
901
902
903
904
905
906
907
908
909
910
911
912
913
914
915
916
917
918
919

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE NATAL/RN,



Processo nº 001.08.023590-6

MARIA DAS GRAÇAS ALVES DE AZEVEDO, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem mui respeitosamente, através de seu advogado ao final assinado, perante este Juízo, apresentar, tempestivamente, suas Contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto por CONFIANÇA DE SEGUROS, esperando que Vossa Excelência receba, processe e remeta-o à instância superior.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

Natal/RN, 18 de Julho de 2012.

RAPHAEL GURGEL MARINHO FERNANDES
Advogado OAB/RN 7864

DANIEL GURGEL MARINHO FERNANDES
Advogado OAB/RN 5983



APELAÇÃO CÍVEL

Apelante: Confiança Cia de Seguros.

Apelada: Maria das Graças Alves de Azevedo.

Origem: Proc. N° 001.08.023590-6 oriundo da 13ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN

C O N T R A - R A Z Õ E S D A A P E L A D A

Nobre Relator,
Egrégia Turma,

A Confiança Cia de Seguros, inconformada com a decisão proferida pelo Juízo *a quo*, em repetição às alegações já aduzidas em sede de contestação, apresentou-as, buscando a reforma total da sentença, aduzindo em apertada síntese:

- a) Que há ilegitimidade *ad causam* do pólo ativo;
- b) Alega a carência de Ação - falta de interesse de agir;
- c) Sustenta a Autoridade do Conselho Nacional de Seguros Privados para regulamentar o seguro DPVAT, bem como a legalidade da Tabela de Danos Pessoais imposta pelo CNSP;

Assim sendo, requer que seja dado provimento ao Recurso, reformando a sentença no sentido de julgar improcedente o pleito do Apelado.

I - DOS FUNDAMENTOS:

Está-se diante de um Recurso que, por falta de um norte salvador, circula sempre pelos mesmos pontos sem contudo, encontrar porto seguro, chegando a lugar nenhum.



Faltam-lhes subsídios. Não por incapacidade dos nobres representantes da Recorrente, mas simplesmente porque não existem subsídios basilares a favorecer o presente recurso, como se poderá antever ante aos argumentos a seguir expendidos, todos esteados na melhor Doutrina e Jurisprudência.

a) Da Ilegitimidade Passiva.

Quanto à "Ilegitimidade Passiva das Seguradoras Consorciadas", o Recorrente alega ser parte ilegítima na presente relação processual e que, segundo a Portaria SUSEP nº 2.797/2007, concedeu à Seguradora LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A a Autorização exclusiva para operar com o referido seguro em território nacional. Em virtude desta Portaria a Ré não teria legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda.

Entretanto, é de bom alvitre destacar que a Portaria SUSEP nº 2.797/2007 em nada interfere na possibilidade da Recorrente responder a presente demanda, pois, como é cediço, para dinamizar o regime operacional do Seguro DPVAT, a maior parte das seguradoras brasileiras, incluindo a Recorrente, firmou convênio na qual passam a operar em conjunto e solidariamente através de um consórcio administrado pela FENASEG.

Além disso, o Art. 7º, da Lei nº 6.194 de 19 de dezembro de 1974, dispõe que qualquer empresa que atue no mercado de seguro possui legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda em que se discuta o valor da indenização decorrente do seguro obrigatório.

Portanto, a arguição de ilegitimidade passiva da demandada é completamente descabida. A jurisprudência pátria, reiteradas vezes, tem se firmado no sentido de que qualquer das seguradoras que compõem o sistema é parte legítima, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.

2. Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. Precedentes.

3. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte a quo.

4. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos de declaração, não regulariza a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC.

5. A via do recurso especial não é adequada para a interpretação de preceitos constitucionais.



6. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg nº 870091 / RJ
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
2007/0030346-6. Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE
NORONHA. T4 - QUARTA TURMA DJ 11.02.2008 p. 1).
(Negritos acrescentados).

AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO OBRIGATÓRIO.
LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.
PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.
SÚMULAS 282 e 356/STF. MATÉRIA DE PROVA.
SÚMULA 7.

- A indenização pelo seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei n. 8.441/92, independentemente da identificação dos veículos envolvidos na colisão ou do efetivo pagamento dos prêmios. Precedentes.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

- "A pretensão de simples reexame de **prova** não enseja recurso especial." (STJ. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2006/0048090-6. Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS. T3 - TERCEIRA TURMA. DJ 25.09.2006 p. 268). (Grifos acrescentados).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA.
APELAÇÃO CÍVEL. **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA SUSCITADA APELANTE. REJEIÇÃO.**
PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO, SUSCITADA PELA APELANTE. REJEIÇÃO. MÉRITO ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMAS FATAIS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS

117
EP

POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE. LEI
Nº 6.194/74. INDENIZAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS
MÍNIMOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO
IMPROVIDO. (TJRN. Rel. Des. Rafael Godeiro.
28/07/2006. 2º Câmara Cível).

Com tais argumentos, calcados na
Jurisprudência ora colacionada, vê-se a superação, portanto,
da preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente.

**b) Carência de Ação - falta de interesse de
agir.**

No que tange à plena validade da quitação
outorgada alegada pela Recorrente, o fato de ter adimplido
PARCIALMENTE o valor do sinistro, dando quitação de forma
plena e geral, não quer dizer que o Recorrido não possa, nem
tenha o direito de pleitear a complementação do seguro, em
Juízo, não significando assim, em renúncia de um direito.

Inúmeros julgados atestam à tese supra, sendo
pacificada, inclusive no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE
CONHECIMENTO SOB O RITO SUMÁRIO. SEGURO
OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO DE
INDENIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. O recibo de
quitação outorgado de forma plena e geral, mas
relativo à satisfação parcial do quantum
legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei nº
6.194/74, não se traduz em renúncia a este,
sendo admissível postular em juízo a sua
complementação. Precedentes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos,
acordam os Ministros da Terceira Turma do

Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Filho, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. (STJ. Resp. 363604/SP. RECURSO ESPECIAL. 2001/0110490-9. Min. Nancy Andrighi(1118).T3-TERCEIRA TURMA.DJ.17.06.2002. p.258). (Grifos acrescidos).

Ação de cobrança de indenização securitária - DPVAT - Recibo da quitação - Correção monetária e juros - Incidência.

Não merece acolhida a afirmativa da recorrente no sentido de que os recorridos, ao firmarem recibo no valor consignado na inicial, outorgaram plena, rasa, geral e irrevogável quitação, para nada mais reclamarem com fundamento no sinistro objeto da lide. A quitação revestiu-se de caráter genérico, abrangendo tão-somente parte do crédito estabelecido por lei, ou seja, quarenta salários mínimos. (TJMG. Turma Recursal. Origem: Itajubá/MG - Rec. nº 32405.027385-7 - Rel. Juiz Salústio Campista). (Grifos acrescidos).

DPVAT - Indenização - Legitimidade passiva - Valor complementar

Ação de indenização. Seguro DPVAT. Legitimidade passiva da FENASEG - Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de

Capitalização. Valor da indenização devida de 40 salários mínimos. Obrigação de complementar a diferença, caso tenha sido indenizado menos do que o valor devido. Sentença confirmada pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do artigo 46, da Lei nº 9.099/95. (TJMG. Turma Recursal. Origem: Ipatinga/MG - Rec. nº 156410-9 - Relator Juiz Ronaldo Claret de Moraes). (Grifos acrescidos).

c) Da Validade da Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados e Limite Máximo Indenizável.

O pedido da Apelada se refere a espécie de indenização previamente fixada pela Lei do DPVAT, que estipula um valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para casos de incapacidade parcial, total, ou morte ocasionados por acidente de trânsito.

Ocorre que o Consórcio Líder, que é composto por 43 (quarenta e três) seguradoras, entre elas a recorrente, utilizando-se da Circular nº 29/1991 - SUSEP - relacionada às normas administrativas internas para acidentes pessoais, passou a escalonar o valor máximo da indenização em percentuais, de acordo com cada membro ou função afetada pela lesão incapacitante permanente.

Ocorre que tal conduta, a de estabelecer limites à Lei através de simples resolução, é uma derrogação da Lei do DPVAT, dando validade a uma tabela de graduação elaborada unilateralmente, pelas seguradoras.

Portanto, estabeleceu-se uma imensa discussão jurídica acerca da validade da Resolução do CNSP, o que a

Jurisprudência pátria está tratando de pacificar, reconhecendo a invalidade dessa deliberação unilateral do Conselho Nacional, determinando ao pagamento integral da indenização, seja em que grau for, por falta de base legal, senão vejamos:

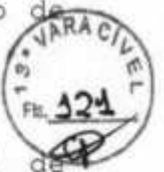
AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS. REVISADA EM 24.04.2008. I. Para os sinistros ocorridos antes da vigência da medida provisória 340, a Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é a única fonte legal apta e competente para fixar os valores das indenizações, não cabendo ao CNSP ou de qualquer outro órgão fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório, cuja finalidade é cobrir os danos pessoais causados por veículos automotores. II. O salário mínimo não serve de fator de reajuste, mas como mero referencial para fixar a indenização, inexistindo ofensa ao disposto no art. 7º, IV da Constituição Federal. III. A correção monetária incide a partir do momento da apuração do valor da indenização e os juros incidem desde a citação, mesmo em havendo pagamento parcial. RECURSO IMPROVIDO. (TJRS. Recurso Cível Nº 71001640788, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 04/06/2008). (Grifos acrescentados).

Apelação Cível. Ação de Cobrança; Seguro DPVAT. Invalidez Permanente. Vinculação ao Salário Mínimo. Quitação Parcial. Complementação Devida. Juros Moratórios. Correção Monetária. Termo Inicial. Honorários

Advocatícios. I - É legítimo o direito do beneficiário do seguro cobrar a diferença referente ao recebimento de seguro obrigatório DPVAT, ainda que exista termo de quitação nos autos, desde que tal termo não corresponda à integralidade do valor garantido. II - Ao beneficiário do seguro obrigatório assiste o direito de buscar o recebimento da indenização, em caso de invalidez permanente, prevista em lei, fixada em 40(quarenta) salários mínimos. III - Da competência do CNSP. O CNPS tem competência somente para fixar tarifas e outras disposições relativas ao modo de pagamento da seguradora, jamais podendo estabelecer os valores a serem indenizados, dado que a lei já prevê. IV - Da inconstitucionalidade por condenação de indenização em salário mínimo. Não é inconstitucional e nem fere o artigo 7, inciso IV, da CF/88, a aplicação da Lei 6. 194/74, haja vista que referida lei não fora revogada pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77. V- Os juros de mora são devidos a partir da data do cumprimento parcial da obrigação, nos termos dos artigos 161, § 1º, do CNT e 406 do CC. VI - A correção monetária deve incidir a partir do efetivo prejuízo, ou seja, da data do pagamento parcial da indenização. VII- Os honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, correspondem não só a natureza da lide, como ao grau de zelo do profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço. Apelo conhecido e improvido". (TJGO. Apelação cível nº 97.778-9/188 - 200600845820. Rel. Juíza Regina



Teodoro Reis. Julgamento em 12 de setembro de 2006). (Grifos acrescentados).



Em recentes Julgados, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio dos entendimentos fixados em todas as Câmaras Cíveis, por unanimidade de votos, reconheceu que as normas do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP não têm o condão de limitar ou escalonar os valores indenizatórios, senão vejamos:

CIVIL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE COM VEÍCULO AUTOMOTOR. INVALIDEZ PERMANENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PARÂMETRO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 6.205/75. AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO DO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO ESTABELECIDO NA LEI Nº 6.194/74. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. PRECEDENTES.

1. É aplicável a Lei nº 6.194/74, art. 3º, "b" ao seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT), uma vez que incontrovertido o acidente automobilístico e evidenciada a invalidez permanente do Recorrido.

2. Tratando-se de caso de acidente que gerou a obrigação de indenizar, advindo a debilidade permanente no membro inferior direito e conseqüente invalidez do Recorrido, a indenização deve corresponder ao valor máximo, de 40 (quarenta) salários mínimos, calculada conforme o valor vigente ao tempo do sinistro.

(TJRN. Apelação Cível nº 2008.004168-4. Rel. Juiz Convocado Geraldo Antônio da Mota. 3ª Câmara Cível. Julgamento em 31/07/2008). (Grifos acrescentados).

APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO
SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - APLICAÇÃO DO ART.
3º DA LEI 6.194/74 - POSSIBILIDADE DIANTE DA
INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO TÁCITA PELAS LEIS Nº
6.205/75 E Nº 6.423/77 - MATÉRIA PACIFICADA NO
STJ - NORMAS DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A
APLICABILIDADE DA LEI - QUANTUM INDENIZATÓRIO
ARBITRADO DE ACORDO COM A DETERMINAÇÃO LEGAL -
MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU -
CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - Pelo que se pode depreender do dispositivo
da sentença hostilizada, o julgador
monocrático não se utilizou do salário mínimo
como forma de atualização da indenização, mas
tão somente como referência para o cálculo do
montante a ser pago, disposto no art. 3º da
Lei 6.194/74.

II - O seguro obrigatório por danos pessoais
do segurado no caso de invalidez permanente,
deve corresponder ao valor de 40 salários
mínimos, nos termos do art. 3º da Lei
6.194/74, que não foi revogada pelo disposto
nas Leis 6.205/75 e 6.423/77.

III - Precedentes desta Egrégia Corte de
Justiça. (TJ/RN: AC: 2008.003439-7. 2ª Cam.
Cível. Rel. Des. Aderson Silvino. Julg.
22/07/2008). (Grifos acrescidos).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO
CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SEGURO OBRIGATÓRIO.
DPVAT. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL SOBRE SALÁRIO
MÍNIMO. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, ALÍNEA "B" DA
LEI Nº 6.194/74. IMPOSSIBILIDADE DE RESOLUÇÃO
DO CNSP SE SOBREPOR À LEI. HIERARQUIA.
PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. ENTRE NORMAS.

IRRESIGNAÇÃO QUE SE RESTRINGIU AO TETO
INDENIZÁVEL. DEMAIS QUESTÕES NÃO IMPUGNADAS
EXPRESSAMENTE. HONORÁRIOS RAZOÁVEIS EM FACE AO
ART. 20 DO CPC E DIANTE DA SUCUMBÊNCIA
RECÍPROCA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO
MONOCRÁTICA CONFIRMADA. (TJRN. Apelação Cível
nº 2008.000540-6, 1ª Câmara Cível, Relator
Desembargador Vivaldo Pinheiro - j. em
19.06.2008). (Grifos acrescentados).



O Ilustre Desembargador Aderson Silvino, ao
formar juízo acerca da não aplicação da resolução do CNPS,
colimando limitar os valores indenizatórios instituídos pela
Lei do DPVAT, fundamentou seu voto, *ipsis literis*:

Cumpre ressaltar, ainda, que, mesmo tendo o
Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP)
editado resoluções que determinam os valores
das indenizações devidas, é forçoso salientar
que estas não têm força legal. Portanto,
somente a Lei pode estabelecer regras de
caráter imperativo, sendo hierarquicamente
superior a qualquer norma administrativa
emanada de órgão governamental. (TJ/RN: AC:
2008.003439-7. 2ª Cam. Cível. Rel. Des.
Aderson Silvino. Julg. 22/07/2008). (Grifos
acrescentados).

Nesse norte, a matéria *sub examine*, quanto a
inaplicabilidade da Resolução do CNPS, que escalonou o valor
da indenização do Seguro Obrigatório, vem se consolidando no
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, conforme
os diversos julgados acima.

III - DOS PEDIDOS.

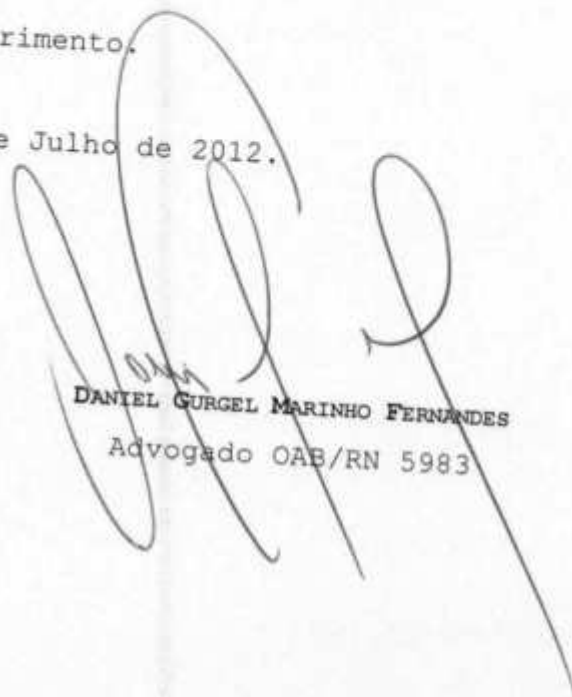


Diante de todo o exposto, requer sejam recebidas as Contra-Razões do Recurso, e **NEGADO PROVIMENTO** ao Recurso de Apelação Impetrado pela Confiança Cia de Seguros.

Nestes Termos,
Confia no deferimento.

Natal/RN, 18 de Julho de 2012.

RAPHAEL GURGEL MARINHO FERNANDES
Advogado OAB/RN 7864


DANIEL GURGEL MARINHO FERNANDES
Advogado OAB/RN 5983

ADATADA
LUNTA DA
2. 2012/07/18
12/07/2012
12/07/2012
12/07/2012

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE NATAL/RN,



Proc. nº 001.08.023590-6

MARIA DAS GRAÇAS ALVES DE AZEVEDO, já qualificada nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT suso mencionada em que contende com CONFIANÇA CIA DE SEGUROS, gozando dos benefícios da justiça gratuita, inconformada, data vênua, com a respeitável decisão proferida por este MM. Juízo, por seus advogados que ao final assinam, vem a presença de V. Excelência, interpor

RECURSO ADESIVO

Para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, requerendo o recebimento do presente recurso para posteriormente ser dado provimento ao mesmo na forma da lei.

Termos em que,
Confia deferimento.

Natal/RN, 18 de Julho de 2012.

RAPHAEL GURGEL MARINHO FERNANDES
Advogado OAB/RN 7864

DANIEL GURGEL MARINHO FERNANDES
Advogado OAB/RN 5983

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTERECURSO ADESIVO

Recorrente: Maria das Graças Alves de Azevedo.

Recorrida: Confiança Cia de Seguros.

Origem: Proc. N° 001.08.023590-6 oriundo da 13ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN;

R A Z Õ E S D A R E C O R R E N T E

I. SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório por acidente de trânsito - DPVAT, formulado pelo Apelante em desfavor da Apelada, aduzindo que em 01 de janeiro de 2008, por volta das 16 horas, foi vítima de acidente de trânsito do qual resultou invalidez permanente de seu membro inferior direito em virtude de encurtamento do aludido membro, conforme descrito no Laudo Médico emitido pelo DR. Adriano Melo Correia CRM 4258, anexado a petição inicial.

Ao pleitear administrativamente o seu direito ao prêmio, o recorrente teve reconhecida a sua incapacidade parcial permanente pela seguradora, baseado em RELATÓRIO MÉDICO acostado, o que oportunizou ao pagamento de uma fração do valor total indenizatório, recebendo apenas, o montante de R\$ 1.417,50 (um quatrocentos e dezessete reais e cinquenta centavos), do valor total indenizatório estipulado no art. 3º da Lei do DPVAT, baseando-se no inciso II, do art. 3º, da Resolução CNSP nº 154/2006, que dispõe:

(omissis...)

II - em caso de invalidez permanente, desde que esteja terminado o tratamento e seja definitivo o caráter da invalidez, a quantia que se

apurar, tomando-se por base o percentual da incapacidade de que for portador a vítima, de acordo com a tabela constante das normas de acidentes pessoais, tendo como indenização máxima a importância segurada prevista nas normas vigentes, na data da liquidação do sinistro;

Entendendo que a indenização devida pela incapacidade permanente parcial seria maior, a parte Apelante buscou o Judiciário a fim de buscar, através de uma ação de cobrança, a complementação da indenização do DPVAT, que é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

A Ação seguiu pelo rito ordinário, onde a seguradora foi citada para apresentar defesa, o que fez em 13 laudas arguindo as seguintes preliminares: 1) Ilegitimidade passiva da seguradora; 2) carência de ação por falta de interesse de agir e 3) Ausência de Documento Imprescindível para o deslinde da demanda.

O Recorrente rebateu as preliminares arguidas através da petição atravessada as Fls.62-65.

A Sentença Terminativa de Mérito Julgou Procedente em Parte a Pretensão Autoral, pois, inequivocamente, o MM. Juízo prolator da sentença vesgatada, utilizando somente de critérios de razoabilidade a proporcionalidade, interpretou que as lesões sofridas pelo Apelante e suas consequências só autorizavam o pagamento de 70% (setenta por cento) do valor total indenizável abatendo-se a quantia já recebida pela Recorrente.

É o que suma importa relatar.

C

II. RAZÕES DA REFORMA.



A r. sentença recorrida, em que pese sua nobilíssima lavra, merece ser reformada, pelos motivos adiante expostos:

Ocorre que, *Data Máxima Vênia*, tal julgado não se aplica ao caso em tela, uma vez que não há discussão acerca da incapacidade e de seu grau, para que se possa arbitrar qualquer valor, caracterizando-se, a decisão prolatada, de responsabilidade civil extracontratual.

Ademais, o MM. Juízo *a quo* tratou o pagamento do valor da indenização securitária como sendo uma quantificação de eventual dano moral sofrido, não observando, que, ao contrário do Dano Moral, a Indenização do Seguro DPVAT segue critérios estabelecidos em Lei. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DO QUANTUM PAGO!

Se a invalidez permanente de seu membro inferior direito em virtude do encurtamento do aludido membro, invalidez esta que limitou as suas perspectivas de crescimento pessoal e profissional pelo resto de sua vida, vale a quantia de R\$ 8.032,50 (oito mil e trinta e dois reais e cinquenta centavos) como forma de ressarcimento de cunho moral por parte do Juízo *a quo*, respeite-se essa decisão, entretanto, resta-se inaplicável ao caso vertente.

O pedido do Apelante se refere a espécie de indenização previamente fixada pela Lei do DPVAT, que estipula um valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para casos de incapacidade parcial, total, ou morte ocasionados por acidente de trânsito.

O cerne da questão reside na validade ou não do inciso II, do art. 3º, da Resolução CNSP nº 154/2006, no

qual prevê a aplicação da Tabela de Danos Pessoais
graduação da invalidez permanente parcial.



O benefício por invalidez permanente prevê uma indenização de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), como dispõe a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, senão vejamos:

Artigo 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e;
(grifei).

COMO SE VÊ, A LEI NÃO ESTIPULOU QUALQUER GRADUAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, OU DELEGOU AO CNSP/SUSEP PARA FAZÊ-LO.

Considerar limites à Lei do DPVAT, baseada em uma resolução do CNSP/SUSEP, é dar validade a uma derrogação de Lei, estrito senso, por norma de hierarquia inferior, admitindo-se uma evidente QUEBRA DO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte comunga neste sentido. Recentes julgados pacificaram o entendimento, de todas as Câmaras Cíveis, que é inaplicável a Resolução do CNSP para fixação da indenização, senão vejamos:

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COMPLEMENTO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. SEGURADORA PARTICIPANTE DO CONSÓRCIO

ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. RECIBO DE VALOR PAGO EXTRAJUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE DE PLEITEAR-SE EM JUÍZO O REMANESCENTE. VINCULAÇÃO ENTRE A EXTENSÃO DO DANO E O VALOR DA INDENIZAÇÃO SOMENTE APÓS A MP 451/2008. PARTE VENCEDORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS LIMITADOS A 15% (LEI N. 1.060/50, ART. 11, § 1º). CONHECIMENTO E PROVIMENTO QUANTO AO APELO DO AUTOR E PROVIMENTO PARCIAL DO INTERPOSTO PELA SEGURADORA.

1. Quaisquer das seguradoras participantes do Consórcio DPVAT possuem legitimidade passiva para responder ação de cobrança securitária, ressalvado o direito de regresso contra a seguradora líder.
2. A existência de recibo do valor pago extrajudicialmente não impede o ajuizamento de demanda pleiteando o eventual valor remanescente.
3. O pagamento da indenização por invalidez permanente deve ser pelo teto estabelecido no art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74 para acidentes ocorridos anteriormente à MP nº 451/08.
4. Os honorários advocatícios estão limitados a 15% (quinze por cento) do valor da condenação nos casos em que a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária, nos termos do artigo 11, § 1º, da Lei n. 1.060/50.

(grifou-se) (TJ/RN Apelação Cível nº 2010.004063-4, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Dilermando Mota, Julg. 17/08/2010)



.....

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO PAGA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E INTERESSE PROCESSUAL REJEITADAS. MÉRITO: LESÃO DE CARÁTER PERMANENTE. GRADAÇÃO DA DEBILIDADE SOFRIDA. DESNECESSIDADE. ACIDENTE OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.482/2007. ELEVÇÃO DA INDENIZAÇÃO PARA O PATAMAR MÁXIMO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA INCIDENTE DESDE A DATA DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE SER FIXADA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ARBITRADOS DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS. PRECEDENTES DO TJRN. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE (grifos acrescidos) (TJRN. Apelação Cível nº 2010.009613-6. Rel. Des. Aderson Silvino. 2ª Câmara Cível. Julg. 26/01/2011).

.....

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES (DPVAT). PREJUDICIAL DE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM SUSCITADA PELA APELANTE. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. AMPLO ACESSO AO JUDICIÁRIO. REJEIÇÃO. MÉRITO. INVALIDEZ PERMANENTE. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA SEGURADORA. INDENIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM QUANTUM CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES

À ÉPOCA DO SINISTRO. DATA DO FATO. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE ENTRE A LESÃO E O QUANTUM INDENIZATÓRIO AFASTADA. APLICABILIDADE DA LEI N° 6.194/74, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N° 8.441/92, AFASTADA A INCIDÊNCIA DA MP 340/2006, CONVERTIDA NA LEI N° 11.482/2007, E DA MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI N° 11.945/2009. APLICAÇÃO APENAS AOS SINISTROS OCORRIDOS APÓS A VIGÊNCIA DA MP. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. (grifos acrescidos) (TJ/RN AC 2010.009693-0, Rel. Dês. Amaury Moura Sobrinho, 3ª Câmara Cível, Julg. 30/11/2010).

O Ilustre Desembargador Aderson Silvino, ao formar juízo acerca da não aplicação da resolução do CNPS, colimando limitar os valores indenizatórios instituídos pela Lei do DPVAT, fundamentou seu voto, *ipsis literis*:

Cumpre ressaltar, ainda, que, mesmo tendo o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) editado resoluções que determinam os valores das indenizações devidas, é forçoso salientar que estas não têm força legal. Portanto, somente a Lei pode estabelecer regras de caráter imperativo, sendo hierarquicamente superior a qualquer norma administrativa emanada de órgão governamental. (TJ/RN: AC: 2008.003439-7. 2ª Cam. Cível. Rel. Des. Aderson Silvino. Julg. 22/07/2008). (Grifos acrescidos).

Nesse norte, a matéria *sub examine*, quanto a inaplicabilidade da Resolução do CNPS, que escalonou o valor

da indenização do Seguro Obrigatório, se consolidou no 
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, conforme
os diversos julgados acima.

Assim sendo, resta-se configurado o direito da
Apelante, razão pelo que requer a procedência da ação, no
sentido de condenar a Apelada ao pagamento do valor
determinado pela Lei nº 11.482/2007 de R\$ 13.500,00 (treze mil
e quinhentos reais), abatendo-se o valor já recebido

III. CONCLUSÃO.

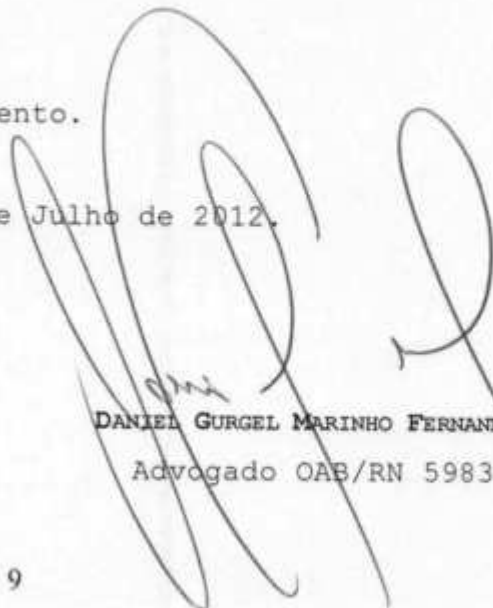
POR TUDO QUE FOI EXPOSTO E INVOCANDO OS
BRILHANTES SUPLEMENTOS DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA, requer
a RECORRENTE:

a) que o Recurso ora apresentado seja
CONHECIDO e PROVIDO, para efeito de REFORMAR PARCIALMENTE A
SENTENÇA A QUO, elevando-se o *quantum* indenizatório ao valor
determinado pela Lei nº 6.194/74 de R\$ 13.500,00 (treze mil e
quinhentos reais), excluindo a proporcionalidade determinada
pelo Juízo *a quo*, e elevar os honorários sucumbenciais ao
patamar de 20% (vinte por cento) do valor condenatório a cargo
da Recorrida.

Termos em que,
Confia deferimento.

Natal/RN, 18 de Julho de 2012.

RAPHAEL GURGEL MARINHO FERNANDES
Advogado OAB/RN 7864


DANIEL GURGEL MARINHO FERNANDES
Advogado OAB/RN 5983



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE NATAL

0023590-93.2008

Processo: 0033330-41.2009.8.20.0001

DESPACHO

R. Hoje.

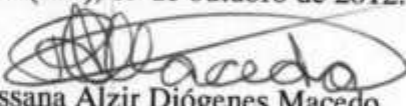
Chamo o feito a ordem pra retificar o despacho de fls.110, pois o apelante é a seguradora ré que não goza do benefício da justiça gratuita. Inclusive tendo sido feito o pagamento do preparo às fls.106. Daí, recebo a referida apelação com preparo.

Outrossim, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, adequação, tempestividade, e ausência de preparo diante da gratuidade judiciária em favor da autora, nos termos do art. 500 do CPC, recebo o recurso adesivo de fls. 125 e determino a intimação do autor/réu para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofertar as suas contra razões.

Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para processamento do recurso.

P.I.C.

Natal(RN), 09 de outubro de 2012.


Rossana Alzir Diógenes Macedo
Juíza de Direito



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato, constante da relação nº 0275/2012, foi disponibilizado no Diário da Justiça nº 1190, do dia 18/10/2012, sendo considerada como data da publicação o dia 19/10/2012, com início do prazo em 22/10/2012, conforme a Lei nº 11.419/2006 e as Resoluções nº 34/2007 e 10/2011-TJRN.

Advogado

Daniel Gurgel Marinho Fernandes (OAB 5983/RN)
Kennedy Lafaete Fernandes Diógenes (OAB 5786/RN)
Antônio Martins Teixeira Júnior (OAB 5432/RN)

Prazo em dia Término do prazo

Teor do ato: "DESPACHO R. Hoje. Chamo o feito a ordem pra retificar o despacho de fls.110, pois o apelante é a seguradora ré que não goza do benefício da justiça gratuita. Inclusive tendo sido feito o pagamento do preparo às fls.106. Daí, recebo a referida apelação com preparo. Outrossim, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, adequação, tempestividade, e ausência de preparo diante da gratuidade judiciária em favor da autora, nos termos do art. 500 do CPC, recebo o recurso adesivo de fls. 125 e determino a intimação do autor/réu para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofertar as suas contra razões. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para processamento do recurso. P.I.C. Natal(RN), 09 de outubro de 2012. Rossana Alzir Diógenes Macedo. Juíza de Direito." "

Do que dou fé.
Natal, 19 de outubro de 2012.


Escrivã(o) Judicial



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL
Rua: Dr Lauro Pinto, S/N, 6º Andar

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé, que decorreu o prazo legal sem que a parte apelada apresentasse as contra razões.

Natal/RN, 29 de novembro de 2012.


Ronaldo Pereira dos Santos
Diretor de Secretaria



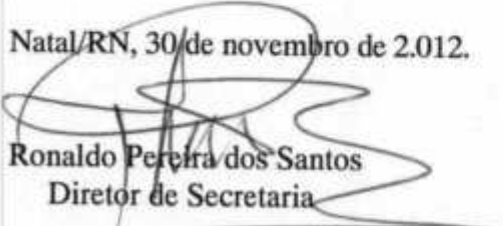
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA 13ª VARA DA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

Rua Dr. Lauro Pinto, 315, 6º andar, Lagoa Nova . Natal/RN

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé haver decorrido o prazo legal em data de 05/04/2012 sem que à parte apelada ofertasse as suas contrarrazões ao recurso de apelação. **CERTIFICO**, finalmente, que em cumprimento da determinação contida na parte final da decisão retro, remeto estes autos ao **Egrégio Tribunal de Justiça**, face ao duplo grau de jurisdição.

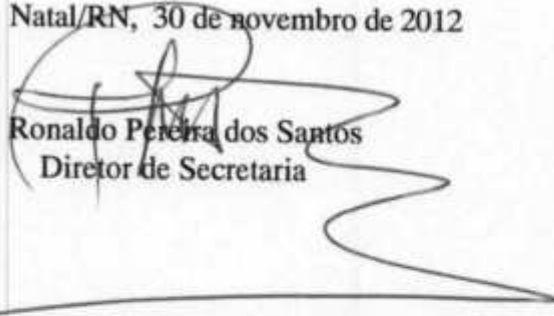
Natal/RN, 30 de novembro de 2012.


Ronaldo Pereira dos Santos
Diretor de Secretaria

REMESSA

REMETO, estes autos, nesta data, ao Egrégio
Tribunal de Justiça.

Natal/RN, 30 de novembro de 2012


Ronaldo Pereira dos Santos
Diretor de Secretaria

Detalhes do Processo

RELATÓRIO DA AUTUAÇÃO

Dados do Processo

Processo 2012.018433-4 (0023590-93.2008.8.20.0001) Apelação Cível
Distribuição JUIZA FÁTIMA SOARES (CONVOCADA) (Substituto), por Sorteio em 07/12/2012 às 16:47
Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL
Origem Natal / 13ª Vara Cível 00235909320088200001
Objeto da Ação AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - LEI N.º 6.194/74 - INTELIGÊNCIA DO ART.3º - OCORRÊNCIA DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - DANO PESSOAL COMPROVADO - COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE ALEGADA PELA AUTORA - RESPONSABILIDADE CIVIL DO RÉU CONFIGURADA - DEVER DE INDENIZAR - POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM DECORRÊNCIA DO GRAU DA INVALIDEZ - INDENIZAÇÃO FIXADA EM 70% DO VALOR MÁXIMO FIXADO EM LEI - DEDUÇÃO DO VALOR JÁ PAGO ADMINISTRATIVAMENTE - PROCEDÊNCIA EM PARTE DOS PEDIDOS.

Número de folhas 0
Última Movimentação 07/12/2012 às 16:47 - Processo Distribuído por Sorteio

Processos Associados Não há processos associados.

Partes do Processo (Todas)

Participação Partes ou Representantes
Apte/ Apdo Confiança Cia de Seguros
Advogado: Antônio Martins Teixeira Júnior
Apte/ Apda Maria das Graças Alves de Azevedo Representado por sua mãe
Advogado: Daniel Gurgel Marinho Fernandes
Advogado: Raphael Gurgel Marinho Fernandes

Movimentações (Todas)

Data 07/12/2012 às 16:47
Incidentes e Recursos Movimento
 Processo Distribuído por Sorteio
 Não há Incidentes e Recursos vinculados a este processo.

Dados de Origem

Número na origem 00235909320088200001
Foro e vara Natal / 13ª Vara Cível
Classe na origem Ação com Procedimento Ordinário
Sentença 23/08/2011 **Juiz prolator:** Rossana Alzir Diogenes Macedo
Promotor
Folhas

Folhas de procuração:
 Folhas de recurso adesivo:
 Folhas de assist. judiciária:
 Folhas de sentença: 78 a 82
 Folhas de agravo retido:

Outros Dados do Processo

Entrada 03/12/2012
Preparo de custas Custas Pagas
Situação do réu Não se aplica
Volumes e anexos 1 e 0
Número de Folhas 137
Cadastrador P001132 - Leonardo Victor Mafort da Silva Cordeiro
Analisado por F197640 - Luciana Medeiros
Prioridade ao idoso NÃO

Distribuições

Data e hora	Tipo de distribuição	Órgão julgador	Relator / Revisor
07/12/2012 às 16:47	Sorteio	1ª Câmara Cível	Juiza Fátima Soares (Convocada)

Processos Apensados de Primeiro Grau

Não há processos de primeiro grau apensados

Processos Apensados de Segundo Grau

Não há processos de segundo grau apensados

Petições Intermediárias

Não há Petições Intermediárias

Pauta do Processo

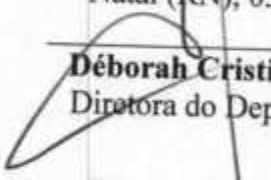
Não há pautas para este processo

Documentos Publicados

APRESENTAÇÃO

Foram estes autos apresentados nesta Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, do que fiz este termo.

Natal (RN), 03/12/2012

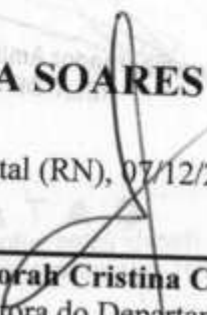

Déborah Cristina Cunha
Diretora do Departamento

DISTRIBUIÇÃO

A Excelentíssima Senhora :

JUIZA FÁTIMA SOARES (CONVOCADA)

Natal (RN), 07/12/2012

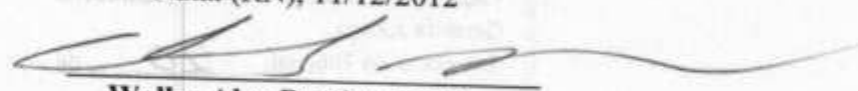

Déborah Cristina Cunha
Diretora do Departamento

CONCLUSÃO

A Excelentíssima Senhora :

JUIZA FÁTIMA SOARES (CONVOCADA)

Natal (RN), 11/12/2012


Walles Alex Pereira da Silva
Mat:P001058



COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA
SECRETARIA ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA
Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97 – Candelária – Natal/RN – Cep: 59.065-555
Site: www.mp.rn.gov.br e-mail: cpjimp@rn.gov.br Fone/Fax: (84) 3232-7154

RECEBIMENTO

Recebido em Natal/RN no dia 21/03/2013, às 09:30.

SECRETARIA ESPECIAL DO CPJ

REMESSA

Remetido à Bel.^a Heloísa Maria Sá dos Santos – 6ª Procuradora de Justiça, em
Natal/RN no dia 21/03/2013, às 09:30.

SECRETARIA ESPECIAL DO CPJ



**MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
6ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA**

Apelação Cível n.º 2012.018433-4.

Apte/Apdo: Confiança Cia de Seguros

Apte/Apda: Maria das Graças Alves de Azevedo rep. p/ mãe
Maria das Dores de Santana Alves

Relatora: Juíza Fátima Soares (convocada)

C O T A

Excelentíssima Senhora Juíza Relatora,

Da análise dos autos, constata-se a ausência do recolhimento dos valores relativos ao Fundo de Reaparelhamento do Ministério Público – FRMP, por parte da apelante CONFIANÇA CIA DE SEGUROS, conforme documentos de fls. 106/108.

Outrossim, assim dispõe a Lei Complementar Estadual nº 166/99:

"Artigo 28. Constituirão recursos financeiros do fundo de Reaparelhamento do Ministério Público do Estado:

(...)

VIII – Os recursos advindos do recolhimento prévio indicado no Anexo II, Tabela I, desta Lei, decorrentes **das ações em que haja atuação do Ministério Público, seja como parte ou como fiscal da lei**" . (grifos acrescidos).

Ante o exposto, opina este Órgão do Ministério Público pela regularização do feito, pugnando pela intimação da apelante CONFIANÇA CIA DE SEGUROS para, em prazo razoável fixado pela Exma. Sra. Relatora, providenciar o pagamento dos valores correspondentes ao Fundo de Reaparelhamento do Ministério Público – FRMP, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após o cumprimento da diligência ora solicitada, seja oferecida nova vista dos autos para a emissão de parecer conclusivo.

Natal/RN, 21 de março de 2013.

HELOISA MARIA SÁ DOS SANTOS
6ª Procuradora de Justiça

142r



COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA
SECRETARIA ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97 – Candelária – Natal/RN – Cep: 59.065-555

Site: www.mp.rn.gov.br e-mail: cpjmp@rn.gov.br Fone/Fax: (84) 3232-7154

RECEBIMENTO

Recebido em Natal/RN no dia 25/03/2013, às 10:44.



SECRETARIA ESPECIAL DO CPJ

REMESSA

Remetido à Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN no dia 25/03/2013, às 10:44.



SECRETARIA ESPECIAL DO CPJ

SECRETARIA ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte
Gabinete do Desembargador Amilcar Maia

Apelação Cível Nº 2012.018433-4

Apte/apdo: Confiança Cia de Seguros

Advogado: Antônio Martins Teixeira Júnior

Apte/apda: Maria das Graças Alves de Azevedo rep. P/ mãe Maria das Dores de
Santana Alves

Advogados: Daniel Gurgel Marinho Fernandes e outro

Relator: Desembargador AMÍLCAR MAIA

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível e recurso adesivo interpostos pela CONFIANÇA CIA DE SEGUROS e por MARIA DAS GRAÇAS ALVES DE AZEVEDO, representada por sua mãe, MARIA DAS DORES DE SANTANA ALVES, em face da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 13.^a Vara Cível da Comarca de Natal/RN, que, nos autos da ação de cobrança do seguro DPVAT, julgou parcialmente procedente a ação, condenando a seguradora ré a pagar à autora a quantia de R\$ 8.032,50, corrigida desde a data do sinistro, e com juros de mora de 1% ao mês, contados da data do pagamento a menor.

Em suas razões, aduz a seguradora ré, em síntese, que:

A) deve ser substituída no polo passivo da demanda pela Seguradora Líder;

B) a demanda deve ser julgada improcedente em razão da quitação, de próprio punho, outorgada pela autora quando do recebimento da quantia devida na esfera administrativa;

C) a lei 11.482/2007 está em plena vigência, sendo necessária a aplicação da tabela contida na referida lei, aplicando o percentual da indenização de acordo com o grau da invalidez sofrida;

D) é necessário verificar a quantificação exata da invalidez apresentada pela vítima a fim de chegar ao valor devido, o que não vou comprovado nos presentes autos;

E) os juros de mora devem ser contados a partir da citação.

Ao final, requer que a sentença seja anulada, determinando a



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte
Gabinete do Desembargador Amilcar Maia

devolução dos autos à instância originária para a realização de perícia médica; a sua exclusão do polo passivo; ou caso assim não entenda, que seja reduzido o *quantum* indenizatório de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida.

A parte autora, por sua vez, interpôs recurso adesivo, requerendo, em suma, que a indenização seja elevada para o valor máximo de R\$ 13.500,00 e que os honorários advocatícios sejam majorados para 20%.

Contrarrazões às fls.112/124 pela parte autora, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Sem contrarrazões pela demandada, conforme certificado à fl. 137.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público deixou de emitir opinião sobre a lide recursal (fl. 141).

Feito que deve ser encaminhado à revisão em razão da adoção do rito ordinário pelo Juízo *a quo*.

É o relatório.

Vão os autos à Revisão.

Natal/RN, 14 de janeiro de 2014.


Desembargador AMILCAR MAIA

Relator



Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. 345 *W*

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte

Apelação Cível nº 2012.018433-4 - Natal/RN	
Apte/Apdo	: Confiança Cia de Seguros
Advogado	: Antônio Martins Teixeira Júnior
Apte/Apda	: Maria das Graças Alves de Azevedo rep. p/ mãe
Advogado	: Daniel Gurgel Marinho Fernandes
Advogado	: Raphael Gurgel Marinho Fernandes
Relator:	Des. Amílcar Maia
Revisor:	Des. Dilermando Mota

DESPACHO

Vistos em revisão. Nada a diligenciar.

Solicito inclusão em pauta para julgamento.

Natal/RN, 15 de janeiro de 2014.

[Assinatura]
Des. Dilermando Mota

Revisor



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte

Apelação Cível nº 2012.018433-4

Origem: 13ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN.
Apte/apdo: Confiança Cia de Seguros.
Advogado: Antônio Martins Teixeira Júnior. 5432/RN
Apte/apda: Maria das Graças Alves de Azevedo rep. P/ mãe Maria das Dores de Santana Alves
Advogados: Daniel Gurgel Marinho Fernandes e outro
Relator: Desembargador Amílcar Maia

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. **PREJUDICIAL DE MÉRITO.** NULIDADE DA SENTENÇA RELATÓRIO MÉDICO QUE ATESTA APENAS A OCORRÊNCIA DE ENCURTAMENTO MODERADO DE MEMBRO INFERIOR. INVALIDEZ PERMANENTE QUE DEVE TER SEU GRAU ATESTADO POR LAUDO MÉDICO PERICIAL. DOCUMENTOS CONSTANTES NO CADERNO PROCESSUAL INSUFICIENTES PARA DEFINIR O GRAU DA LESÃO DE ACORDO COM A TABELA DA LEI DE REGÊNCIA DO SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA IMPRESCINDÍVEL À FIXAÇÃO DO QUANTUM DEVIDO. RETORNO DO FEITO À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA AFERIR O GRAU DA DEBILIDADE SOFRIDA. CONHECIMENTO DOS RECURSOS E ANÁLISE DO SEUS MÉRITOS PREJUDICADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as

acima identificadas:

Acordam os Desembargadores que integram a 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, sem opinamento ministerial, em acolher a prejudicial suscitada pela ré, para anular a sentença recorrida, retornando os autos à Primeira Instância para a realização de perícia médica para quantificar o grau da debilidade sofrida, restando prejudicada a análise meritória do apelo e do recurso adesivo, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível e recurso adesivo interpostos pela CONFIANÇA CIA DE SEGUROS e por MARIA DAS GRAÇAS ALVES DE AZEVEDO, representada por sua mãe, MARIA DAS DORES DE SANTANA ALVES, em face da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 13.ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN, que, nos autos da ação de cobrança do seguro DPVAT, julgou parcialmente procedente a ação, condenando a seguradora ré a pagar à autora a quantia de R\$ 8.032,50, corrigida desde a data do sinistro, e com juros de mora de 1% ao mês, contados da data do pagamento a menor.

Em suas razões, aduz a seguradora ré, em síntese, que:

A) deve ser substituída no polo passivo da demanda pela Seguradora Líder;

B) a demanda deve ser julgada improcedente em razão da quitação, de próprio punho, outorgada pela autora quando do recebimento da quantia devida na esfera administrativa;

C) a lei 11.482/2007 está em plena vigência, sendo necessária a aplicação da tabela contida na referida lei, aplicando o percentual da indenização de acordo com o grau da invalidez sofrida;

D) é necessário verificar a quantificação exata da invalidez apresentada pela vítima a fim de chegar ao valor devido, o que não vou comprovado nos presentes autos;

E) os juros de mora devem ser contados a partir da citação.

Ao final, requer que a sentença seja anulada, determinando a devolução dos autos à instância originária para a realização de perícia médica; a sua exclusão

do polo passivo; ou caso assim não entenda, que seja reduzido o *quantum* indenizatório de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida.

A parte autora, por sua vez, interpôs recurso adesivo, requerendo, em suma, que a indenização seja elevada para o valor máximo de R\$ 13.500,00 e que os honorários advocatícios sejam majorados para 20%.

Contrarrrazões às fls.112/124 pela parte autora, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Sem contrarrrazões pela demandada, conforme certificado à fl. 137.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público deixou de emitir opinião sobre a lide recursal (fl. 141).

Feito que deve ser encaminhado à revisão em razão da adoção do rito ordinário pelo Juízo *a quo*.

É o relatório.

VOTO

PREJUDICIAL DE MÉRITO SUSCITADA PELA SEGURADORA RÉ. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL QUE ATESTE O GRAU DA DEBILIDADE PERMANENTE. ACOLHIMENTO.

Verifico que a Magistrada de Primeiro Grau condenou a seguradora ré ao pagamento da indenização no patamar de 70% do valor máximo, abatendo o valor recebido na esfera administrativa, por entender que, diante da ausência de percentual do grau da invalidez pelo médico, e também por considerar inaplicável os parâmetros da tabela de percentual, o juiz deve arbitrar a indenização de acordo com os elementos constantes dos autos.

Todavia, quanto à aplicação da tabela de gradação prevista na lei de regência do seguro DPVAT, a jurisprudência mais atual do STJ e desta Corte de Justiça é pela sua utilização independentemente da data do acidente, devendo, portanto, a indenização ser sempre paga de acordo com o grau da debilidade sofrida, nos termos da Súmula 474 do STJ.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"CIVIL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS. RESOLUÇÃO Nº 12 DO STJ. ACÓRDÃO RECLAMADO EM CONFRONTO COM ENTENDIMENTO SUMULADO DESTA CORTE. SÚMULA N. 474/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PROPORCIONALIDADE COM EXTENSÃO E GRAU DE LESÃO. PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou o seguinte entendimento: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez" (Súmula n. 474/STJ).

2. A extensão da lesão e o grau de invalidez devem ser determinados na origem, à luz das provas produzidas nos correspondentes autos.

Todavia, a fixação no patamar máximo previsto não pode ser fundamentado exclusivamente na circunstância de existir prova do acidente e de ser permanente a invalidez parcial. É necessário observar a respectiva proporcionalidade da indenização conforme preceitua o verbete 474 da Súmula do STJ.

3. No caso concreto, o acórdão reclamado divergiu da jurisprudência sumulada desta Corte, pois entendeu que a legislação vigente não permite o pagamento da indenização proporcional à diminuição da capacidade do segurado, e determinou o pagamento do seguro pelo valor máximo (quarenta salários mínimos), sob o argumento de existir prova do acidente e do dano permanente.

4. Ademais, esta Corte entende ser "válida a utilização de tabela

para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial" (REsp 1.101.572/RS, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 16.11.2010).

4. Reclamação procedente." (Rcl 10093/MA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 01/02/2013) [grifei]

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AVALIAR A EXTENSÃO DA LESÃO. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. SÚM. 474 DO STJ.

1. 'A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez'. Súmula n. 474 do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no REsp 1254462/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 03/10/2012). [grifei]

"EMENTA: CIVIL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ E DE FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL. QUESTÕES AFASTADAS EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. PRECLUSÃO. MÉRITO. ACIDENTE OCORRIDO ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 451/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.945/2009. APLICAÇÃO DA TABELA RELATIVA AOS PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS PARA SEGURO DPVAT. SÚMULA 474 DO STJ. INVALIDEZ PARCIAL

COMPLETA. PAGAMENTO TOTAL DO VALOR DEVIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. PRECEDENTE.

- *Configurada a invalidez permanente da vítima, decorrente de acidente de trânsito ocorrido antes ou após a edição da MP 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, se faz necessária a graduação da lesão para fins de quantificação da indenização.*" (Apelação Cível n.º 2012.013396-6, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. João Rebouças, j. 12.03.13) [grifei]

"EMENTA: CIVIL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 451/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.945/2009. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA RELATIVA AOS PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS PARA SEGURO DPVAT. SÚMULA 474 DO STJ. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE SE APLICA A PARTIR DA DATA DO SINISTRO. HONORÁRIOS NOS TERMOS DO ART. 21 DO CPC RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDO. PRECEDENTE.

- *Configurada a invalidez permanente da vítima, decorrente de acidente de trânsito ocorrido antes ou após a edição da MP 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, se faz necessária a graduação da lesão para fins de quantificação da indenização.*" (Apelação Cível n.º 2012.000578-4, 2ª Câmara Cível, Rel. Juíza Convocada Suely Maria Fernandes Silveira, j. 19.03.13)

Logo, deve a indenização ser fixada de acordo com o grau da invalidez sofrida, nos moldes da tabela de gradação prevista na lei de regência, sendo necessário analisar a existência de invalidez permanente, parcial ou total, indenizável, e o seu grau de perda funcional e/ou anatômica.

Analisando detidamente os documentos acostados aos autos, em

especial os prontuários médicos e o Laudo Médico de fl. 39, verifica-se que resta inconteste que a autora sofreu fratura no antebraço esquerdo, além de múltiplas fraturas na bacia, e que foi tratada cirurgicamente, ficando com encurtamento moderado do membro inferior direito, sem, no entanto, quantificá-la em percentual, a fim de enquadrá-la na tabela de gradação.

Assim, apesar da Magistrada de Primeira Instância asseverar que as partes requereram o julgamento antecipado da lide, este não era possível em razão da necessária realização de um exame pericial, haja vista ser este imprescindível para se chegar ao valor devido ao autor pela seguradora, não sendo possível, com base nas provas dos autos, fixar a indenização no patamar máximo previsto para aquele seguimento corporal (membro inferior – 70%), até porque o Laudo Médico fala em "encurtamento moderado", o que leva a crer que a debilidade funcional daquele membro não foi total.

Sobre o tema, trago à colação os seguintes julgados desta Corte de Justiça:

"EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, SUSCITADA PELA SEGURADORA APELANTE. ACOLHIMENTO. PROVA PERICIAL REQUERIDA EM SEDE DE CONTESTAÇÃO. NÃO REALIZAÇÃO. PRIMEIRA PERÍCIA REALIZADA NÃO FOI POSSÍVEL SE AFERIR O GRAU DE DEBILIDADE DA LESÃO ADVINDA DO SINISTRO SOFRIDO PELO O AUTOR. ACIDENTE ENVOLVENDO VEÍCULO AUTOMOTOR - OBSERVÂNCIA DA LEI N. 6.194/74. INEXISTÊNCIA DE EXAME COMPLEMENTAR - LAUDO CONCLUSIVO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - IML. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA A QUO PARA A ELABORAÇÃO DA PROVA PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA ANULADA." (Apelação Cível n.º 2012.001638-5, 2ª Câmara Cível, Rel. Juiz Convocado Artur Cortez Bonifácio, j. 12.06.12) [grifei]

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR SUSCITADA PELA APELANTE - SINISTRO ENVOLVENDO VEÍCULO AUTOMOTOR - OBEDIÊNCIA À NORMA CONTIDA NA LEI N. 6.194/74 - AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE BEM COMO DA GRAVIDADE DA SEQUELA - INEXISTÊNCIA DE PERÍCIA OFICIAL - NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA INFERIOR PARA A ELABORAÇÃO DA PROVA - SENTENÇA ANULADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJ/RN. Apelação Cível nº 2011.004229-1, Relator: Des. Aderson Silvino, Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível, Julgamento: 07/06/2011)

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). LEI N.º 6.194/74. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. ACOLHIMENTO. PROVA PERICIAL REQUERIDA NA PETIÇÃO INICIAL E EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO. NÃO REALIZAÇÃO. NECESSIDADE DA PRODUÇÃO DA PROVA TÉCNICA. PODER INSTRUTÓRIO DO JUIZ. ARTIGO 130 DO CPC. - Mostrando-se necessária a realização de prova pericial requerida pelo autor/apelante, a desconsideração de tal pedido acarreta a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, devendo os autos retornar ao Primeiro Grau para que seja feita a perícia médica no demandante". (TJ/RN. Apelação Cível nº 2011.002704-8, Relator: Des. Vivaldo Pinheiro, Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível, Julgamento: 16/05/2011)

À vista do exposto, conheço da apelação cível para acolher a

prejudicial de mérito, para anular a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à instância inferior a fim de que seja realizado exame pericial para fins de apuração do grau de invalidez da autora, devendo, em seguida, ser proferida nova sentença, restando prejudicada a análise meritória do apelo e do recurso adesivo.

É como voto.

Natal, 30 de janeiro de 2014.

Des. Expedito Ferreira
Presidente



Des. Amilcar Maia
Relator

Dr. Erickson Girley Barros dos Santos
15º Procurador de Justiça em substituição



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria Judiciária

TERMO DE CERTIDÃO

Processo nº 2012.018433-4
Relator: Des. Amílcar Maia

Certifico e dou fé haver decorrido o prazo legal, sem ter sido interposto qualquer recurso ao Acórdão de fls. 146/154, nestes autos, tendo a mesma transitada em julgado às 18 horas do dia 19 de fevereiro de 2014.

Natal - RN, 6 de março de 2014


Rosa Regina Araújo S. de Azevedo
Auxiliar Técnica

TERMO DE REMESSA

Nesta data, faço remeter estes autos ao MM Juiz de Direito da 13ª Vara Cível da Comarca de Natal-RN, através de sua Secretaria.

Natal - RN, 6 de março de 2014


Rosa Regina Araújo S. de Azevedo
Auxiliar Técnica



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA [VARA DO PROCESSO] DA COMARCA DE [COMARCA DO PROCESSO]

Procedimento Ordinário 0023590-93.2008.8.20.0001

Autor: Maria das Graças Alves de Azevedo

Réu: Confiança Companhia de Seguros

DECISÃO

Considerando que nas ações de cobrança de seguro DPVAT em que a parte autora alega invalidez permanente, é imprescindível para o julgamento da lide aferir grau da invalidez.

Considerando que há pleito das partes para produção da prova de perícia médica.

Considerando que o aprazamento da audiência preliminar neste momento processual caracterizaria mera perda de tempo, pois é de praxe inexistir a proposta de acordo quando não se tem o laudo pericial.

Considerando, ainda, a entrada em vigor do convênio nº 01/2013 de cooperação entre o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte e a Seguradora Líder dos Consórcios (publicado no DJE em 22/08/2013) a fim de agilizar a realização das perícias médicas judiciais e o pagamento dos honorários periciais.

Passo a deferir a perícia médica judicial, nomeando o Dr. Múcio Aurélio do Nascimento Luzia/Rogério Nobre, médico perito atuante nesta vara. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme o convênio supracitado, que deverá ser depositado pelo réu no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se às partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, se ainda não tiverem feito, indicarem os assistentes técnicos e apresentarem os quesitos.

Com a juntada do comprovante do depósito dos honorários periciais, a secretaria marque a data e a hora da perícia a ser realizada na vítima, e expeça Ato Ordinatório comunicando às partes para comparecerem, levando os documentos pessoais, exames realizados e receitas médicas.

O perito fica intimado a apresentar o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias contados da data do exame no periciando.

Com a entrega do laudo, a secretaria expeça o alvará para levantamento dos honorários periciais. E, em ato contínuo através de Ato Ordinatório, intimem-se as partes, para, no prazo comum de 10 (dez) dias, tomarem ciência do laudo e, querendo, impugnarem.

P. 1. C.

Natal/RN, 14 de abril de 2014.

Rossana Afzir Diogenes Macedo
Juíza de Direito



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato, constante da relação nº 0116/2014, foi disponibilizado no Diário da Justiça nº 1586, do dia 09/06/2014, sendo considerada como data da publicação o dia 10/06/2014, com início do prazo em 11/06/2014, conforme a Lei nº 11.419/2006 e as Resoluções nº 34/2007 e 10/2011-TJRN.

Advogado

Prazo em dia Término do prazo

Daniel Gurgel Marinho Fernandes (OAB 5983/RN)

Kennedy Lafaete Fernandes Diógenes (OAB 5786/RN)

Antônio Martins Teixeira Júnior (OAB 5432/RN)

Teor do ato: "Considerando que nas ações de cobrança de seguro DPVAT em que a parte autora alega invalidez permanente, é imprescindível para o julgamento da lide aferir grau da invalidez. Considerando que há pleito das partes para produção da prova de perícia médica. Considerando que o aprazamento da audiência preliminar neste momento processual caracterizaria mera perda de tempo, pois é de praxe inexistir a proposta de acordo quando não se tem o laudo pericial. Considerando, ainda, a entrada em vigor do convênio nº 01/2013 de cooperação entre o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte e a Seguradora Líder dos Consórcios (publicado no DJE em 22/08/2013) a fim de agilizar a realização das perícias médicas judiciais e o pagamento dos honorários periciais. Passo a deferir a perícia médica judicial, nomeando o Dr. Múcio Aurélio do Nascimento Luzia/Rogério Nobre, médico perito atuante nesta vara. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme o convênio supracitado, que deverá ser depositado pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se às partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, se ainda não tiverem feito, indicarem os assistentes técnicos e apresentarem os quesitos. Com a juntada do comprovante do depósito dos honorários periciais, a secretaria marque a data e a hora da perícia a ser realizada na vítima, e expeça Ato Ordinatório comunicando às partes para comparecerem, levando os documentos pessoais, exames realizados e receitas médicas. O perito fica intimado a apresentar o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias contados da data do exame no periciando. Com a entrega do laudo, a secretaria expeça o alvará para levantamento dos honorários periciais. E, em ato contínuo através de Ato Ordinatório, intimem-se as partes, para, no prazo comum de 10 (dez) dias, tomarem ciência do laudo e, querendo, impugnarem. P. I. C. Natal/RN, 14 de abril de 2014. Rossana Alzir Diógenes Macedo Juíza de Direito"

Do que dou fé,
Natal, 10 de junho de 2014.

Diretor(a) de Secretaria



377524 - 21 / 2008 - 13044 / TNU

20/06/14

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Martins
Rafaela Barbosa
Joselaine Maura
Fernando Barbosa
Adriana Moura
Amanda Maia

Caroline Mancano
Cristiane Fias
Cristina Ferrelra
Diego Silva
Ellsana Silva
Evelyn Castillo
Felipe Carvalho

Isabel Chagas
Jessica Correa
Marcos Carmo
Noemia Teixeira
Osmar Aquino
Paloma Oliveira
Paulo Silva

Raphael Neves
Roberta Marinho
Roberto Costa
Taisa Silva
Tamires Farias
Tiago Leão
Walter Araújo

Assistentes jurídicos
Adriano Ribeiro
Breno Azambuja
Carlos Eduardo
Kellen Drummond
Lohan Mota
Michael Cunha
Rita Nogueira
Roberto Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

SÚMULA 474 STJ

"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

Processo n. 0023590-93.2008.8.20.0001

CONFIANÇA CIA DE SEGUROS, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epigrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, no autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove MARIA DAS GRACAS ALVES DE AZEVEDO, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer a juntada do comprovante de Pagamento no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), referente aos honorários periciais.

Termo em que,
Pede Juntada.

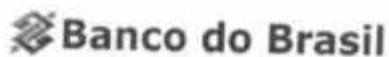
Natal, 09 de Junho de 2014.

João Barbosa
OAB/RJ 1346307

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
OAB/RN 5432

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

17132 18/06/2014 16:08:18 - 00M 035 M1002 22:00M 2014/06/25



DJO - Depósito Judicial Ouro



Nº DA PARCELA 0	DATA DO DEPÓSITO 16-06-2014	AGÊNCIA (PREP/DV) 3795-8	Nº DA CONTA JUDICIAL 0500118059213
DATA DA GUIA 16-06-2014	Nº DA GUIA 10569955	NÚMERO DO PROCESSO 001080235906	TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL
COMARCA NATAL	ORGÃO/VARA 13 VARA CÍVEL DE NATAL	TRIBUNAL TRIBUNAL DE JUSTICA	
NOBRE DO RÉU/IMPETRADO CONFIANÇA CIA DE SEGUROS	DEPOSITANTE REU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 200,00	
NOBRE DO AUTOR/IMPETRANTE MARIA DAS GRACAS ALVES DE AZEVEDO	TIPO PESSOA JURÍDICA	CPF/CNPJ 33.054.883/0001-71	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA 0868CA27552224B8	TIPO PESSOA FÍSICA	CPF/CNPJ 092.791.874-90	

0868CA27552224B8

377524 - C1 / 2008-19844 / INV

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Cristina Ferreira	Osmar Aquino	Raphael Neves	Assistentes jurídicos
João Martins	Evelyn Castillo	Rodrigo Almeida	Cristiane Silva	Breno Azambuja
Rafaella Barbosa	Isabel Chagas	Paulo Silva	Gabrielle	Kellen Drummond
Joselaine Maura	Noemia Teixeira	Walter Araújo	Serrano	Lohan Mota
Fernando Barbosa	Taísa Silva	Eduardo Dias	André Silva	Michael Cunha
Carlos Eduardo	Roberto Costa	Tamires Farias	Juliana Cruz	Rita Nogueira
Amanda Mais	Tiago Leão		Adriana Moura	Roberta Oliveira
			Renan Farias	

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

RECEBI MartinsProcesso n. 0023590-93.2008.8.20.0001 Em, 29/04/15la
Diretor de Secretaria

CONFIANCA CIA DE SEGUROS, empresa seguradora já devidamente qualificada, representada por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA DAS GRACAS ALVES DE AZEVEDO**, neste ato representada por sua genitora **MARIA DAS DORES DE SANTANA ALVES** em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer o prosseguimento do feito, para que seja realizada a marcação da perícia médica tendo em vista a comprovação do depósito dos honorários periciais, conforme guia anexa aos autos.

Em tempo, requer, seja observado **EXCLUSIVAMENTE** o nome do patrono **DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, inscrito na OAB/RN sob o n.º 980-A, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço Rua: São José, nº 90, conjunto 810/812 Centro / RJ, CEP: 20010-020.

Termo em que,
Pede Juntada.

Natal, 29 de Abril de 2015.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
OAB/RN 5432

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Martins
Rafaela Barbosa
Joselaine Maura
Fernando Barbosa
Adriana Maura
Amanda Maia

Caroline Mancano
Cristiane Flaut
Cristina Fereira
Diego Silva
Eliana Silva
Evelyn Castillo
Felipe Carvalho

Isabel Chagas
Jessica Correa
Marcelo Carmo
Noelma Teixeira
Osmar Aquino
Paloma Oliveira
Paulo Silva

Raphael Neves
Roberto Martins
Roberto Costa
Taise Silva
Tatiane Fortes
Thiago Leda
Walter Araújo

Assistentes jurídicas
Adriano Ribeiro
Breno Assunção
Carlos Eduardo
Kellen Desarmada
Lediane Maia
Michael Cunha
Rita Magalhães
Roberto Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN.

CÓPIA

SÚMULA 474 STJ

"A indenização do seguro CIVAT, em caso de sinistro, é parcial do beneficiário, sendo paga de forma proporcional ao grau de culpa."

Processo n. 0023590-93.2008.8.20.0001

CONFIANÇA CIA DE SEGUROS, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscrive, no autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promova **MARIA DAS GRACAS ALVES DE AZEVEDO**, um trâmite perante este Douto Juízo e Respetivo Cartório, vem muito respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer a juntada do comprovante de Pagamento no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), referente aos honorários periciais.

Termo em que,
Pede Juntada.

Natal, 09 de Junho de 2014.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

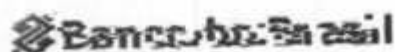
ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
OAB/RN 5432

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
www.joao-barbosa.com.br

Data: 09/06/2014 16:01:19 Page 13 of 13.000 Impresso

13ª VC

fls. 162



DJO - Depósito Judicial Ouro

Nº DA PARCELA 0	DATA DO DEPÓSITO 16-06-2014	AGÊNCIA (PREF/DV) 3795-8	Nº DA CONTA JUDICIAL 0500118059213
DATA DA GUIA 16-06-2014	Nº DA GUIA 10569955	NUMERO DO PROCESSO 001080235906	TRIBUNAL TRIBUNAL DE JUSTICA
COMARCA NATAL	ORGÃO/VARA 13 VARA CIVIL DE NATAL	DEPOSITANTE REU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 200,00
NOME DO RÉU/IMPETRADO CONFIANÇA CIA DE SEGUROS		TIPO PESSOA JURÍDICA	CPF/CNPJ 33.054.883/0001-71
NOME DO AUTOR/IMPETRANTE MARIA DAS GRACAS ALVES DE AZEVEDO		TIPO PESSOA FÍSICA	CPF/CNPJ 092.791.874-90
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA 0868CA27552224B8			



Secretaria da 13ª Vara
Cível Fl. 163



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

PROCESSO 0023590-93.2008.8.20.0001

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, com permissão do artigo 162, § 4º, do CPC, e de acordo com o Provimento nº 10-CJ/TJRN, de 04/07/2005, comunico às partes, por intermédio de seus advogados, que a perícia médica na Sra. Edja Alves do Nascimento será realizada no dia 03/06/15, a partir das 15 hs, na CEAME, localizada na Clínica Harmony Medical Center, Rua Coronel Joaquim Manoel, 615, Petrópolis, Natal/RN, CEP: 59012-330. Remeto o presente ato ao Diário da Justiça Eletrônico, para a devida publicação.

Natal/RN, 07 de maio de 2015.

Ronaldo Pereira dos Santos
Diretor de Secretaria

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato, constante da relação nº 0051/2015, foi disponibilizado no Diário da Justiça nº 1805, do dia 08/05/2015, sendo considerada como data da publicação o dia 11/05/2015, com início do prazo em 12/05/2015, conforme a Lei nº 11.419/2006 e as Resoluções nº 34/2007 e 10/2011-TJRN.

Advogado

Daniel Gurgel Marinho Fernandes (OAB 5983/RN)
Aluizio Henrique Dutra de Almeida Filho (OAB 6263/RN)
João Alves Barbosa Filho (OAB 980A/RN)
Kennedy Lafaiete Fernandes Diógenes (OAB 5786/RN)
Antônio Martins Teixeira Júnior (OAB 5432/RN)

Prazo em dias Término do prazo

Teor do ato: "ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO e dou fé que, com permissão do artigo 162, § 4º, do CPC, e de acordo com o Provimento nº 10-CJ/TJRN, de 04/07/2005, comunico às partes, por intermédio de seus advogados, que a perícia médica na Sra. Edja Alves do Nascimento será realizada no dia 03/06/15, a partir das 15 hs, na CEAME, localizada na Clínica Harmony Medical Center, Rua Coronel Joaquim Manoel, 615, Petrópolis, Natal/RN, CEP: 59012-330. Remeto o presente ato ao Diário da Justiça Eletrônico, para a devida publicação. Natal/RN, 07 de maio de 2015. Ronaldo Pereira dos Santos Diretor de Secretaria"

Do que dou fé.
Natal, 11 de maio de 2015.


Diretor(a) de Secretaria



165
19

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 13ª Vara Cível DA COMARCA DE NATAL

Proc. nº 0023590-93.2008.8.20.0001

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, devido a um erro material na digitação do nome da parte autora no ato ordinatório de fs. 78, republico o referido ato devendo lê-se Maria das Graças, representada por sua genitora Maria das Dores e não Edja Alves do Nascimento.

Natal 12 de maio de 2015


Ronaldo Pereira dos Santos
Diretor de Secretaria da 13ª Vara Cível



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato, constante da relação nº 0053/2015, foi disponibilizado no Diário da Justiça nº 1807, do dia 12/05/2015, sendo considerada como data da publicação o dia 13/05/2015, com início do prazo em 14/05/2015, conforme a Lei nº 11.419/2006 e as Resoluções nº 34/2007 e 10/2011-TJRN.

Advogado

Daniel Gurgel Marinho Fernandes (OAB 5983/RN)
Aluizio Henrique Dutra de Almeida Filho (OAB 6263/RN)
João Alves Barbosa Filho (OAB 980A/RN)
Kennedy Lafaiete Fernandes Diógenes (OAB 5786/RN)
Antônio Martins Teixeira Júnior (OAB 5432/RN)
Mariane Tonussi de Oliveira

Prazo em dias Término do prazo

Teor do ato: "ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO e dou fé que, com permissão do artigo 162, § 4º, do CPC, e de acordo com o Provimento nº 10-CJ/TJRN, de 04/07/2005, comunico às partes, por intermédio de seus advogados, que a perícia médica na Sra. Maria das Graças Alves de Azevedo, representada por sua genitora Maria das Dores de Santana Alves, será realizada no dia 03/06/15, a partir das 15 hs, na CEAME, localizada na Clínica Harmony Medical Center, Rua Coronel Joaquim Manoel, 615, Petrópolis, Natal/RN, CEP: 59012-330. Remeto o presente ato ao Diário da Justiça Eletrônico, para a devida publicação. Natal/RN, 07 de maio de 2015. Ronaldo Pereira dos Santos Diretor de Secretaria"

Do que dou fé.
Natal, 13 de maio de 2015.

 Diretor(a) de Secretaria

13ª Vara Cível
167



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

CARTA DE INTIMAÇÃO

Maria das Graças Alves de Azevedo
Rua Senador Agenor Nunes de Maria, 44, Centro
São Vicente-RN
CEP 59340-000

De ordem da Exma. Rossana Alzir Diógenes Macêdo, Juíza de Direito da 13ª Vara Cível, fica Vossa Senhoria INTIMADA para comparecer no dia 03/06/15, a partir das 15 hs, na CEAME, localizada na Clínica Harmony Medical Center, Rua Coronel Joaquim Manoel, 615, Petrópolis, Natal/RN, CEP: 59012-330, para realização de perícia devendo levar os exames e laudos médicos.

Processo nº 0023590-93.2008.8.20.0001
Ação: Procedimento Ordinário
Autor: Maria das Graças Alves de Azevedo
Réu: Confiança Companhia de Seguros
0023590-93.2008.8.20.0001-003

Natal, 13 de maio de 2015

Ronaldo Pereira dos Santos
Diretor de Secretaria da 13ª Vara Cível

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE
DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL-RN



Proc. Nº: 0023590-³00.2008.8.20.0001

Autora: **Maria das Graças Alves de Azevedo**

Réu: **Confiança Companhia de Seguros**

Múcio Aurélio do Nascimento Luzia, inscrito no Conselho Regional de Medicina sob o nº 3281, tendo tomado ciência da nomeação como perito deste juízo, vem perante Vossa Excelência, juntar aos autos em epígrafe o presente **Lauda Pericial**, esclarecendo assim o desfecho do presente litígio, constatando a extensão das lesões e apurando a veracidade dos fatos. Lembrando que não foi juntado aos autos quesitos formulados pelas partes a serem respondidos pelo perito. Por fim, requer a solicitação do alvará para recebimento do honorário pericial.

Termos em que,

Aguarda Deferimento.

Natal, 25 de junho de 2015.

Dr. Múcio Aurélio N. Luzia
Ortopedia e Traumatologia
CRM-RN 3281

Múcio Aurélio do Nascimento Luzia

Ortopedia e Traumatologia

CRM 3281-RN

LAUDO PERICIAL



A paciente foi vítima de acidente automobilístico de acordo com o narrado na petição inicial. Sofreu fratura do antebraço esquerdo em região do punho e dos ossos da bacia, realizou tratamento cirúrgico para fratura do antebraço e tratamento conservador para fratura dos ossos da bacia, onde as lesões consolidadas resultaram em sequelas pela diminuição de força de apreensão da mão e encurtamento do lado radial da articulação do punho acometido, como também, encurtamento do membro inferior direito. Sua invalidez é permanente do tipo parcial incompleta, com grau médio de acometimento, correspondente a um percentual de 50%. Atualmente não trabalha e não estuda, e se encontra com capacidade para laborar.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE NATAL

Processo: 0023590-93.2008.8.20.0001

DESPACHO

R. Hoje.

Vistos em correição.

Constato nos autos o laudo pericial de fls. 168/169.

Intimem-se as partes, por intermédio dos seus advogados, no prazo comum de 10 (dez) dias, para se pronunciarem acerca do referido laudo.

Após, vista ao Ministério Público, pelo prazo de 10 dias.

Voltem-me conclusos para sentença.

P. I.C.

Natal(RN), 27 de julho de 2015.


Rossana Alzir Diógenes Macedo
Juíza de Direito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato, constante da relação nº 0105/2015, foi disponibilizado no Diário da Justiça nº 1859, do dia 28/07/2015, sendo considerada como data da publicação o dia 03/08/2015, com início do prazo em 04/08/2015, conforme a Lei nº 11.419/2006 e as Resoluções nº 34/2007 e 10/2011-TJRN.

Advogado

Daniel Gurgel Marinho Fernandes (OAB 5983/RN)
Aluizio Henrique Dutra de Almeida Filho (OAB 6263/RN)
João Barbosa Alves Filho (OAB 980A/RN)
Antônio Martins Teixeira Júnior (OAB 5432/RN)

Prazo em dias Término do prazo

Teor do ato: "DESPACHO R. Hoje. Vistos em correição. Constatado nos autos o laudo pericial de fls. 168/169. Intimem-se as partes, por intermédio dos seus advogados, no prazo comum de 10 (dez) dias, para se pronunciarem acerca do referido laudo. Após, vista ao Ministério Público, pelo prazo de 10 dias. Voltem-me conclusos para sentença. P. I.C. Natal(RN), 27 de julho de 2015. Rossana Alzir Diógenes Macedo Juíza de Direito"

Do que dou fé.
Natal, 29 de julho de 2015.


P. Diretor(a) de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fê, que, em virtude da suspensão do expediente forense externo para realização da correição no período de 06/07/2015 a 31/07/2015, deferida conforme portaria de nº 01-2015/SJ, publicada no Diário da Justiça em data de 12/05/2015, ficam suspensos todos os prazos iniciados antes desse período e que se vencerem no curso da correição.

Natal/RN, 29/07/2015 l.

Assina este a esta data e hora

Ronaldo Pereira dos Santos
Chefe de Secretaria

2122100, Natal

Assina este a esta data e hora

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Martins
Rafaela Barbosa
Joselaine Maura
Fernando Barbosa
Carlos Eduardo
Amanda Maia
Cristina Ferreira

Isabel Chagas
Noemia Teixeira
Osmar Aquino
Roberto Costa
Rodrigo Almeida
Taisa Silva
Tiago Leão

Adriana Maura
André de Souza
Anna Carla de França
Carolina Câmara
Cristiane Silva
Eduardo Dias
Gabrielle Serrano
Juliana Cruz

Kelly Oliveira
Lohan Mota
Raphael Neves
Renan Farias
Tamires Farias
Walter Araújo

Assistentes Jurídicas
Breno Azambuja
Kellen Drummond
Michael Cunha
Rita Nogueira
Roberta Oliveira

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo n.º 0023590-93.2008.8.20.0001

RECEBI ptica
Em, 06/08/15
Director da Secretaria

CONFIANCA CIA DE SEGUROS, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA DAS DORES DE SANTANA ALVES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando assim invalidez permanente.

Nesse sentido, após os trâmites processuais, o Nobre Magistrado, verificando a necessidade de novas provas, determinou a realização de perícia médica, a fim de demonstrar as lesões realmente suportadas pelo Autor.

Sendo assim, foi nomeado perito, e fora feita a apresentação dos quesitos para que fosse verificado qual o grau de comprometimento da Invalidez apurada.

Ocorre que após análise do laudo pericial de fls. apresentado pelo expert, verifica-se que este **LAUDO EMITIDO É INCONCLUSO**, visto que indica as somente supostas lesões em áreas distintas, não chegando a uma conclusão ao certo quanto a real debilidade apresentada.

A legislação é clara ao dispor que em casos de invalidez permanente, o pagamento será em conformidade com enquadramento da invalidez na tabela instituída por aquele diploma no bojo da lei 6.194/74.

Ora no laudo produzido, temos que o perito **não** observou corretamente os parâmetros estabelecidos no referido diploma legal, pois deixou de mencionar a área corporal segmentar a qual a lesão fazia parte, como por exemplo debilidade no membro superior, debilidade da mão, etc, tendo apenas classificado como um caso de invalidez parcial incompleta, com enquadramento da perda anatômica ou funcional em 50% para as de repercussão média, tornando assim o laudo produzido como um **laudo inconclusivo**, ficando a Ré impedida de impugnar expressamente o laudo apresentado.

RECEBI 06/08/2015 14:16 00000124

Logo, requer a Ré que o nobre Magistrado intime o *EXPERT PERITO*, para que esclareça os pontos mencionados na presente petição, obedecendo assim os critérios de fixação de indenização do ANEXO I da Lei 6.194/74 c/c Súmula 474 do STJ, para no caso de eventual condenação ocorra de acordo com a lesão de fato suportada pelo autor.

Por fim e na remota hipótese de ultrapassada todo o argüido acima, requer se que se leve em consideração a informação do membro lesionado respeitando-se o enquadramento da redução proporcional ao grau apresentado, nos termos do art. 31º, § 1º, II da lei nº. 11.945/09 corroborado pela súmula 474 do STJ.

Termos em que,
pede deferimento.

Natal, 05 de agosto 2015.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
OAB/RN 5432

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que examinando os presentes autos, constatei que a parte autora, não manifestou-se sobre Despacho de fls. 170.

Natal/RN, 15 de dezembro de 2015.

Aldemir Torres de Medeiros
Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Juízo de Direito da 13ª Vara Cível da Comarca de Natal

Processo nº: 0023590-93.2008.8.20.0001

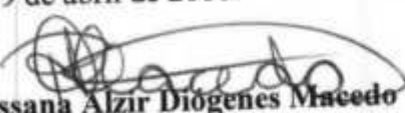
DESPACHO

Através do petição de fls. 173-174, a parte ré alega que o laudo pericial apresentado (fl. 169) é inconclusivo.

Logo, INTIME-SE o *expert* para, no prazo de 10 (dez) dias, concluir o referido laudo. Do contrário, deverá o senhor perito marcar dia, hora, e local, a fim de que nova perícia seja realizada.

Empós, à conclusão.

Natal/RN, 19 de abril de 2016.


Rossana Alzir Diógenes Macedo
Juíza de Direito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato, constante da relação nº 0060/2016, foi disponibilizado no Diário da Justiça nº 2053, do dia 18/05/2016, sendo considerada como data da publicação o dia 19/05/2016, com início do prazo em 20/05/2016, conforme a Lei nº 11.419/2006 e as Resoluções nº 34/2007 e 10/2011-TJRN.

Prazo em dias Término do prazo

Advogado

Daniel Gurgel Marinho Fernandes (OAB 5983/RN)

Aluizio Henrique Dutra de Almeida Filho (OAB 6263/RN)

João Alves Barbosa Filho (OAB 980A/RN)

Kennedy Lafaiete Fernandes Diógenes (OAB 5786/RN)

Antônio Martins Teixeira Júnior (OAB 5432/RN)

Teor do ato: "D E S P A C H O Através do petítório de fls. 173-174, a parte ré alega que o laudo pericial apresentado (fl. 169) é inconclusivo. Logo, INTIME-SE o expert para, no prazo de 10 (dez) dias, concluir o referido laudo. Do contrário, deverá o senhor perito marcar dia, hora, e local, a fim de que nova perícia seja realizada. Empós, à conclusão. Natal/RN, 19 de abril de 2016. Rossana Alzir Diógenes Macedo Juíza de Direito"

Do que dou fé.

Natal, 19 de maio de 2016.

 Diretor(a) de Secretaria

AT21V

Natal, 19 de maio de 2016.

Assinatura do Advogado

Assinatura do Advogado

178
EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE
DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL-RN

Proc. Nº: 0023590-93.2008.8.20.0001

Autora: **Maria das Graças Alves de Azevedo**

Réu: **Confiança Companhia de Seguros**

Múcio Aurélio do Nascimento Luzia, inscrito no Conselho Regional de Medicina sob o nº 3281, tendo tomado ciência do Despacho em fl. 176 intimando o perito para se manifestar acerca da impugnação ao Laudo Pericial conforme fls. 173-174 apresentado pela ré, venho perante Vossa Excelência, explanar o que segue adiante:

Ao fazer reavaliação e analisar o laudo pericial apresentado, afirmo que as sequelas encontradas e citadas no laudo pericial em fl. 169 estão presentes na autora, onde foi originada através de acidente automobilístico e observada como resultante da análise de exame físico ortopédico geral e segmentar, caracterizando as lesões consolidadas pela presença de sequelas já descrita em laudo pericial apresentado. Com grau médio de 50% de repercussão do segmento incapacitado para o punho e leve de 25% para o quadril e com percentual de 25% para o punho e 10% para o quadril, correspondente e existente na tabela do CNSP.

Termos em que,

Aguardo Deferimento.

Natal, 16 de agosto de 2016.


Múcio Aurélio N. Luzia
Ortopedista e Traumatologista
CRM/RN 3281

Múcio Aurélio do Nascimento Luzia

Ortopedia e Traumatologia

CRM 3281-RN



Recebido c/ aut. em
14/8/16





179
8

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

Processo n. 0023590-93.2008.8.20.0001

ATO ORDINATÓRIO

Com permissão do artigo 152, VI, do CPC, intimo a demandada, através de seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias, para ficar ciente da petição de fls. 178, requerendo o que entender de direito.

Natal/RN, 22 de agosto de 2016.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'George Batista dos Santos'.

George Batista dos Santos
Auxiliar Técnico - Matrícula n. 165.089-0

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato, constante da relação nº 0142/2016, foi disponibilizado no Diário da Justiça nº 2141, do dia 26/09/2016, sendo considerada como data da publicação o dia 27/09/2016, com início do prazo em 28/09/2016, conforme a Lei nº 11.419/2006 e as Resoluções nº 34/2007 e 10/2011-TJRN.

Advogado

Daniel Gurgel Marinho Fernandes (OAB 5983/RN)
Aluizio Henrique Dutra de Almeida Filho (OAB 6263/RN)
João Alves Barbosa Filho (OAB 980A/RN)
Antônio Martins Teixeira Júnior (OAB 5432/RN)

Prazo em dias Término do prazo

Teor do ato: "Com permissão do artigo 152, VI, do CPC, intimo a demandada, através de seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias, para ficar ciente da petição de fls. 178, requerendo o que entender de direito"

Do que dou fé.

Natal, 27 de setembro de 2016.

Diretor(a) de Secretaria

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Martins
Alice Barbosa
Rafaela Barbosa
Joselaine Maura
Fernando Barbosa
Carlos Eduardo

Isabel Chagas
Naemia Teixeira
Roberto Costa
Rodrigo Almeida
Taísa Silva
Tiago Leão

Adriana Moura
Alecsandro Freitas
André de Souza
Cristiane Silva
Gabrielle Serrano
Gilson Erves

Juliana Cruz
Livia Barroso
Lohan Mota
Patricia Bonfim
Walter Araújo

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo: 00235909320088200001

CONFIANCA CIA DE SEGUROS, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA DAS GRACAS ALVES DE AZEVEDO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DO LAUDO PERICIAL

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à **INVALIDEZ PERMANENTE**.

Nesse sentido, foi nomeado perito as partes apresentaram quesitos para que fosse verificado qual o grau de comprometimento da Invalidez apurada.

Para uma melhor visualização, segue tabela demonstrando o valor devido à parte autora, com base na lesão suportada:

Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais	Valor da Indenização
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	das Perdas	
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25	R\$ 3.375,00

Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25	R\$ 3.375,00
---	----	--------------

Repercussão	Valor da Indenização
25% (grau leve)	R\$ 843,75
10% (grau mínimo)	R\$ 337,50

Por fim, requer a Ré que o N. Magistrado acolha o descrito no laudo apresentado pelo *EXPERT PERITO*, tendo em vista que fora utilizado os critérios de fixação de indenização do ANEXO I da Lei 6.194/74 c/c Súmula 474 do STJ, valor sobre o qual incidiu a repercussão da lesão sofrida a fim de ser fixada o *quantum indenizatório*.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

NATAL, 11 de outubro de 2016.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
OAB/RN 5432



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL**

Processo n. 0023590-93.2008.8.20.0001

ATO ORDINATÓRIO

Com permissão do artigo 152, VI, do CPC, fica a autora intimada, através do seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, se pronunciar sobre os petitórios de fls. 178 e 181/182, requerendo o que entender de direito.

Natal/RN, 15 de fevereiro de 2017.

George Batista dos Santos
Auxiliar Técnico - Matrícula n. 165.089-0

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato, constante da relação nº 0022/2017, foi disponibilizado no Diário da Justiça nº 2235, do dia 16/02/2017, sendo considerada como data da publicação o dia 17/02/2017, com início do prazo em 20/02/2017, conforme a Lei nº 11.419/2006 e as Resoluções nº 34/2007 e 10/2011-TJRN.

Advogado

Daniel Gurgel Marinho Fernandes (OAB 5983/RN)
João Alves Barbosa Filho (OAB 980A/RN)
Kennedy Lafaiete Fernandes Diógenes (OAB 5786/RN)
Antônio Martins Teixeira Júnior (OAB 5432/RN)

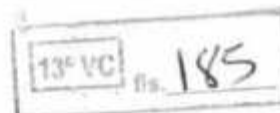
Prazo em dias Término do prazo

Teor do ato: "ATO ORDINATÓRIO Com permissão do artigo 152, VI, do CPC, fica a autora intimada, através do seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, se pronunciar sobre os petições de fls. 178 e 181/182, requerendo o que entender de direito"

Do que dou fé.

Natal, 17 de fevereiro de 2017.


Diretor(a) de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DA 13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

Processo 0023590-93.2008.8.20.0001
Ação: Procedimento Ordinário
Autor: Maria das Graças Alves de Azevedo
Réu: Confiança Companhia de Seguros

ALVARÁ JUDICIAL

Finalidade: O perito judicial Sacar/Receber a importância de R\$ 200,00 (duzentos reais) depositada na conta judicial de nº 0500.118.059.213, com seus devidos acréscimos.

Autorizado: Múcio Aurélio do nascimento Luzia – CRM 3281-RN

Destinatário: BANCO DO BRASIL S/A, AGÊNCIA 1642-X, Natal/RN

A Dr. Rossana Alzir Diógenes Macedo, Juíza de Direito da 13ª Vara Cível, AUTORIZA a pessoa acima identificada a praticar o ato especificado acima no campo "finalidade". DADO e PASSADO nesta Cidade de Natal, aos 24 de julho de 2015 Eu, Ronaldo Pereira dos Santos, Diretor de Secretaria, digitei, conferi e subscrevi.


Rossana Alzir Diógenes Macedo
Juíza de Direito

Recebido em 14.07.15

Múcio Aurélio N. Luzia
Ortopedista e Traumatologista
CRM/RN 3281



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE NATAL

Processo: 0023590-93.2008.8.20.0001

DESPACHO

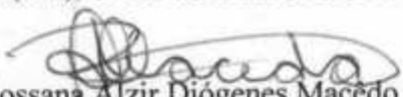
Recebidos hoje.

Diante do esclarecimento prestado pelo perito judicial acostada aos autos, intime-se pessoalmente o Representante do Ministério Público para emitir seu parecer no prazo de 15 (quinze).

Logo após, retornem os autos conclusos

P. I. C.

Natal(RN), 29 de novembro de 2017.


Rossana Alzir Diógenes Macêdo
Juíza de Direito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato, constante da relação nº 0198/2017, foi disponibilizado no Diário da Justiça nº 2419, do dia 30/11/2017, sendo considerada como data da publicação o dia 01/12/2017, com início do prazo em 04/12/2017, conforme a Lei nº 11.419/2006 e as Resoluções nº 34/2007 e 10/2011-TJRN.

Advogado

Daniel Gurgel Marinho Fernandes (OAB 5983/RN)
Aluizio Henrique Dutra de Almeida Filho (OAB 6263/RN)
João Alves Barbosa Filho (OAB 980A/RN)
Kennedy Lafaiete Fernandes Diógenes (OAB 5786/RN)
Antônio Martins Teixeira Júnior (OAB 5432/RN)

Prazo em dias Término do prazo

Teor do ato: "DESPACHO Recebidos hoje. Diante do esclarecimento prestado pelo perito judicial acostada aos autos, intime-se pessoalmente o Representante do Ministério Público para emitir seu parecer no prazo de 15 (quinze). Logo após, retornem os autos conclusos P. I.C. Natal(RN), 29 de novembro de 2017. Rossana Alzir Diógenes Macêdo Juíza de Direito"

Do que dou fé.

Natal, 1 de dezembro de 2017.

Valmir
P. Chefe de Secretaria

TERMO DE CONCLUSÃO

CONCLUSOS estes autos, ao Exmº Sr. Dr.
Juiz de Direito da 13ª Vara Cível.

Natal/RN, 16 / 01 / 73

Diretor(a) de Secretaria da 13ª Vara Cível





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA 13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

0023590-93.2008.8.20.0001

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que em razão do meu ofício e para fins que se fizerem necessários, que, nesta data, faço remessa dos presentes autos, ao Distribuidor Cível/RN, para que proceda à redistribuição destes autos a uma das varas competentes para processar os feitos que envolvem DPVAT, em razão da Resolução 35/2017, de 06 de setembro de 2017, com as devidas cautelas legais.

Natal/RN, 21 de fevereiro de 2018

Ronaldo Pereira dos Santos
Chefe de Secretaria

REMESSA

REMETO, este autos, nesta data, ao Distribuidor Cível/RN, com as devidas cautelas legais.

Natal/RN, 21 de fevereiro de 2018

Ronaldo Pereira dos Santos
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 20ª Vara Cível DA COMARCA DE NATAL
Rua Dr. Lauro Pinto, 315 – Lagoa Nova – CEP. 59064-250 - Natal/RN -

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, foram distribuídos para este Juízo os autos do processo nº 0023590-93.2008.8.20.0001, por intermédio do Distribuidor Cível, contendo 189 folhas, as quais foram devidamente numeradas e autuadas nesta Secretaria.

Natal, 23 de fevereiro de 2018

Alessandra Roberta da Silva
Auxiliar Técnico

CONCLUSÃO

Faço CONCLUSOS, estes autos, nesta data, a Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito da 20ª Vara Cível da Comarca de Natal.

Natal/RN, 23 de fevereiro de 2018

Alessandra Roberta da Silva
Auxiliar Técnico



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Juízo de Direito da 20ª Vara Cível da Comarca de Natal

Processo nº: 0023590-93.2008.8.20.0001

Ação: Procedimento Ordinário

Autor(s): Maria das Graças Alves de Azevedo

Réu(s): Confiança Companhia de Seguros

DESPACHO

Intimem-se as partes para no prazo comum de 15(quinze) dias, informarem se ainda tem provas a produzir.

Inexistindo provas a produzir, retornem os autos conclusos para sentença.

P.L.

Natal/RN, 27 de fevereiro de 2018.

Andréa Régia Leite Holanda Macedo Heronildes
Juíza de Direito

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0027/2018, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Daniel Gurgel Marinho Fernandes (OAB 5983/RN)	D.J
Aluizio Henrique Dutra de Almeida Filho (OAB 6263/RN)	D.J
João Alves Barbosa Filho (OAB 980A/RN)	D.J
Kennedy Lafaete Fernandes Diógenes (OAB 5786/RN)	D.J
Antônio Martins Teixeira Júnior (OAB 5432/RN)	D.J
Mariane Tonussi de Oliveira	D.J

Teor do ato: "DESPACHO Intimem-se as partes para no prazo comum de 15(quinze) dias, informarem se ainda tem provas a produzir. Inexistindo provas a produzir, retornem os autos conclusos para sentença. P.I. Natal/RN, 27 de fevereiro de 2018. Andréa Régia Leite Holanda Macedo Heronildes Juíza de Direito"

Do que dou fé,
Natal, 28 de fevereiro de 2018.

Diretor(a) de Secretaria

Diretor(a) de Secretaria



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo: 00235909320088200001

001 PNTL-18-002359108-5 050318 1600 01

CONFIANCA CIA DE SEGUROS, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA DAS GRACAS ALVES DE AZEVEDO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho de fls. manifestar-se nos seguintes moldes:

Primeiramente, informar que não tem mais interesse na produção de novas provas.

Por oportuno, vem ratificar a manifestação ao laudo pericial de fls., para requerer que o Magistrado acolha o descrito no laudo apresentado pelo **EXPERT PERITO**, tendo em vista que fora utilizado os critérios de fixação de indenização do ANEXO I da Lei 6.194/74 c/c Súmula 474 do STJ, valor sobre o qual incidiu a repercussão da lesão sofrida a fim de ser fixada o *quantum* indenizatório.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

NATAL, 2 de março de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432-OAB/RN

Secretaria da 20ª Vara Cível

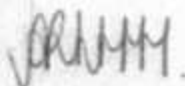
Fl.

195

Poder Judiciário do Estado do RN
Juízo de Direito da 20ª Vara Cível da Comarca de Nata/RN

Visto em correição. Processo em ordem.

Natal, 20 /03 /2018



Andréa Régia L. de Holanda Macêdo Heronildes
Juíza de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUIZO DE DIREITO DA 20ª Vara Cível DA COMARCA DE NATAL

Rua Dr. Lauro Pinto, 315 – Lagoa Nova – CEP. 59064-250 - Natal/RN -

Processo nº 0023590-93.2008.8.20.0001

Ação: Procedimento Ordinário

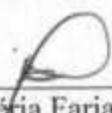
Requerente: Maria das Graças Alves de Azevedo

Requerida: Confiança Companhia de Seguros

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, decorreu o prazo especificado no despacho de fl. 191, sem manifestação da parte autora, razão pela qual faço conclusão dos autos.

Natal, 04 de julho de 2018.



Luciana Valéria Farias Garcia
Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO

Faço CONCLUSOS, estes autos, nesta data, a Exma.
Sra. Dra. Juíza de Direito da 20ª Vara Cível da Comarca de Natal.

Natal, 04 de julho de 2018.



Luciana Valéria Farias Garcia
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Juízo de Direito da 20ª Vara Cível da Comarca de Natal

AT21V

Processo nº: 0023590-93.2008.8.20.0001

Ação: Procedimento Ordinário

Autor(s): Maria das Graças Alves de Azevedo

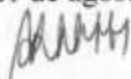
Réu(s): Confiança Companhia de Seguros

DESPACHO

Ao Ministério Público para exame e parecer, no prazo de 05(cinco) dias.

P.I.

Natal/RN, 21 de agosto de 2018.


Andréa Régia Leite Holanda Macedo Heronildes
Juíza de Direito

AGATHUL



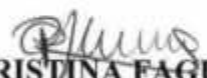
RIO GRANDE DO NORTE
 MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
 23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NATAL
 EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL DESTA COMARCA
 DE NATAL:

PROCESSO N.º 0023590-93.2008.8.20.0001
 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
 REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS ALVES DE AZEVEDO
 Requerida: CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS

PARECER

1. Tratam os presentes autos sobre pedido inserido na ação ordinária, promovida pela parte autora acima nominada.
2. Como podemos ver através do documento de identificação acostado aos autos, o menor referido, à época da propositura do pleito, já atingiu a maioridade plena. De acordo com as informações contidas na inicial, bem como no documento apontado, não há interesse de pessoas civilmente incapazes no feito.
3. Por último, não vislumbra este agente ministerial enquadrar-se a situação nas hipóteses de interesse público estatuídas no art. 178, inciso II, do Código de Processo Civil.
4. *Isto Posto*, e considerando que não se trata de procedimento em que a intervenção do Ministério Público faz-se obrigatória, este agente ministerial informa que não há interesse do *Parquet* em atuar neste feito.

Natal, 04 de setembro de 2018.


ROZANA CRISTINA FAGUNDES DE LIMA
 23º Promotor de Justiça de Natal



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Juízo de Direito da 20ª VARA CÍVEL de Natal

Ação: Procedimento Ordinário
Processo nº 0023590-93.2008.8.20.0001
Autor: Maria das Graças Alves de Azevedo
Réu: Confiança Companhia de Seguros

SENTENÇA

Vistos etc.

Maria das Graças Alves de Azevedo devidamente qualificado, por meio de advogado legalmente habilitado, promoveu AÇÃO DE COBRANÇA, em face de Confiança Companhia de Seguros, aduzindo, em síntese, que:

A) No dia 01/01/2008, foi vítima de acidente automobilístico, que lhe causou invalidez permanente por lesões no membro inferior direito;

B) Informa que recebeu administrativamente a quantia de R\$ 1.417,50 (mil quatrocentos e dezessete reais e cinquenta centavos);

Requeru a complementação da indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente, correspondente a R\$ 12.082,50 (doze mil e oitenta e dois reais e cinquenta centavos).

Citada, a parte ré apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva das seguradoras consorciadas, a ausência de documento essencial ao exame da questão e, no mérito, aduz, em suma, a ausência de prova da invalidez permanente total e que, caso seja comprovada a referida invalidez, deve o valor indenizatório ser proporcional ao grau da lesão, nos termos da Lei nº 11.482/07. Ao final, requer o acolhimento das preliminares arguidas e, caso superadas, a improcedência do pedido autoral.

O autor impugnou os termos da contestação.

Laudo pericial às fls. 178.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, constato que são suficientes, para análise, os documentos já carreados aos autos. De acordo com o preceito do artigo 355, I do Código de Processo Civil, este Juízo encontra permissão para proferir sua sentença. Passo, assim, ao julgamento antecipado da lide.

1198
[Assinatura]

De início, analisar as preliminares suscitadas pela seguradora ré.

A ré arguiu preliminar de ilegitimidade passiva.

A ação de cobrança de diferença de seguro obrigatório DPVAT pode ser movida em face de qualquer das seguradoras integrantes do convênio. A Lei nº 6.194/74 prevê, em seu art. 7º, a responsabilidade solidária das Seguradoras integrantes do Consórcio DPVAT pelo pagamento da indenização relativa ao seguro obrigatório. Desse modo, o beneficiário detém a faculdade de pleitear o recebimento da indenização ou sua complementação em face de qualquer seguradora que integre o consórcio.

Assim, no sistema de seguro obrigatório DPVAT, as seguradoras são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações relativas ao seguro, razão pela qual, para a quitação total do valor devido, qualquer seguradora poderá ser acionada.

Por tais motivos, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

No que tange à preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, também rejeito a mesma, uma vez que a inicial encontra-se instruída com os documentos suficientes à comprovação mínima dos fatos narrados na inicial, quais sejam, o boletim de ocorrência policial e o boletim de atendimento médico de urgência, restando averiguar se o autor possui o direito que alega ter quando da análise de mérito.

Imperioso ressaltar que a ausência de laudo IML não é óbice ao deslinde da demanda, vez que, malgrado seu objeto constitua elemento indispensável à análise do mérito, demonstrado o nexo causal, sua carência pode ser suprida mediante quantificação de lesão consignada por intermédio de laudo médico pericial.

Saneado o feito, passo à análise do "*meritum causae*".

O Seguro Obrigatório DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causados por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto (vias terrestres). Essa definição menciona que o Seguro DPVAT cobre danos pessoais, o que significa que não há cobertura para danos materiais, como roubo, colisão ou incêndio do veículo. Outro dado importante é que o Seguro DPVAT é obrigatório porque foi criado por lei, em 1974.

O art. 3º da lei instituidora do DPVAT (Lei nº 6.194/74) prevê as seguintes hipóteses de cobertura: "**Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada. (...)**"

Cuida-se a presente de ação de cobrança na qual requer a parte autora seja devidamente paga a indenização que lhe é devida, em razão de ter sido vítima de acidente automobilístico que acarretou em sua invalidez permanente para o trabalho.